

URGENTE

ENTRADA NA CD: 20.11.91

PRAZO NA CD : 04.03.92

EMENDA EM PLENÁRIO: 27 e 28/11/91

3, 4 e 5/12/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(PODER EXECUTIVO)
MSG 609/91

ASSUNTO:

Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas
e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

DESPACHO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 27 de novembro de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Vital do Rêgo em 28/11/1991

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 9.251 DE 19 91

ENTRADA NA CD: 20.11.91

PRAZO NA CD: 04.03.92

EMENDA EM PLENÁRIO: 27, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100

URGENTE

9101ASTJ.048



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº609/91

ASSUNTO:

Extingue taxas, emolumentos, contriuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

DESPACHO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 27 de novembro de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Rômulo Eduardo, em 9/12 19 91
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. Deputado Manoel Bastos (REDISTRIBUÍDO), em 30/3 19 92
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.251 DE 19 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2951/71

Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam extintos:

I - os Emolumentos de Mineração, criados pelo art. 20, parágrafo único, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e art. 22, § 1º, do Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968;

II - os Emolumentos da Consolidação das Leis do Trabalho, criados pelos arts. 21, §§ 1º e 2º, e 28, parágrafo único, da CLT, alterada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967;

III - a Taxa pelo Fornecimento de Certidões de Quitação da Consolidação das Leis do Trabalho, criada pelo art. 362, § 1º, da CLT, alterada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV - as taxas, criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, a saber:

a) a Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Sementes e Mudanças (art. 2º, inciso V);

b) a Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Fertilizantes, Corretivos, Inoculantes, Estimulantes ou Biofertilizantes Destinados à Agricultura (art. 2º, inciso IX);

c) a Taxa de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (art. 2º, inciso I);

d) a Taxa de Inspeção e Fiscalização de Bebidas (art. 2º, inciso II);

e) a Taxa de Inspeção e Fiscalização de Produtos Destinados à Alimentação Animal (art. 2º, inciso IV);

f) a Taxa de Inspeção e Fiscalização do Sêmen Destinado à Inseminação Artificial (art. 2º, inciso VI);

g) a Taxa de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário (art. 2º, inciso VII);

h) a Taxa de Fiscalização de Produtos Fitossanitários (art. 2º, inciso VIII);

i) a Taxa de Classificação de Produtos Vegetais (art. 2º, inciso III);

V - a Taxa de Distribuição de Prêmios, criada pelo art. 5º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;

(Fls. 2 do Projeto de Lei que extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal).

VI - a Taxa de Exploração de Loterias, criada pelo art. 13 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, alterada pelo art. 14, § 3º, do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 4º do Decreto-lei nº 717, de 30 de julho de 1969, art. 1º do Decreto-lei nº 1.285, de 6 de setembro de 1973;

VII - a Taxa de Serviços Cadastrais, criada pelo art. 14 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, regulamentado pelo art. 21 do Decreto nº 96.036, de 12 de maio de 1988;

VIII - a Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha, criada pelo art. 21 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, alterado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 164, de 13 de fevereiro de 1967;

IX - a Taxa pela Emissão de Licença ou Guias de Importação, criadas pelo art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

X - as contribuições sobre o Consumo de Açúcar e de Álcool, criadas pelo art. 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, e art. 3º do Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e respectivos adicionais, criados pelo referido Decreto-lei nº 1.952, de 1982;

XI - o recolhimento da diferença prevista no art. 10 do Decreto-lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980;

Art. 2º Ficam extintas as parcelas devidas à União, do produto da arrecadação:

a) das Custas e dos Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, criados pelo art. 1º do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967;

b) dos Emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Crédito Industrial, criados pelos arts. 34, §§ 1º e 2º, e 36, § 2º, do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969;

c) dos Emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Créditos à Exportação, criados pelo art. 3º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, combinado com o disposto nos arts. 34, §§ 1º e 2º, e 36, § 2º, do Decreto-lei nº 413, de 1969;

d) da Taxa Judiciária da Justiça do Distrito Federal, criada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 115, de 1967, art. 2º do Decreto-lei nº 246, de 28 de fevereiro de 1967, e art. 1º da Lei nº 6.811, de 8 de julho de 1980;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



DECRETO-LEI N.º 227 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967
DA NOVA REDAÇÃO AO DECRETO-LEI NÚMERO 1.985 (CÓDIGO DE
MINAS) DE 29 DE JANEIRO DE 1940

CAPÍTULO II — DA PESQUISA MINERAL

Art. 20 — Estando livre a área, e satisfeitas as imposições deste Código, o requerente será convidado a efetuar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos emolumentos relativos à outorga (3b)

Parágrafo único — A outorga de cada Alvará de Pesquisa dependerá de recolhimento ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", instituído pela Lei n.º 4.425, de 8-10-64, de emolumentos correspondentes a 3 (três) máximos salários mínimos do País

DECRETO N.º 62.934 — DE 2 DE JULHO DE 1968

APROVA O REGULAMENTO DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO

Art. 22 — Encontrando-se livre a área e satisfeitas as exigências deste Regulamento, o DNPM expedirá ofício ao requerente convidando-o a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no "Diário Oficial" da União, o pagamento da taxa de publicação e dos emolumentos relativos à outorga do Alvará de Pesquisa.

§ 1.º — Os emolumentos correspondem à quantia equivalente a 3 (três) salários mínimos mensais de maior valor do País e serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", instituído pela Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964.

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo I

DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL ¹

Seção II

DA EMISSÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PRE- VIDÊNCIA SOCIAL

Art. 21. Em caso de imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado a registro e anotações, o interessado deverá obter outra carteira, conservando-se o número e a série da anterior.

¹ Redação do art. 21 dada pela lei nº 5.686, de 3 de agosto de 1971 (D.O. 3-8-1971).

Art. 27. Revogado pela Lei nº 7.855/89.

Art. 28. Idem.

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO



Capítulo II

DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

Seção II

DAS RELAÇÕES ANUAIS DE EMPREGADOS

Art. 362. As repartições às quais competir a fiscalização do disposto no presente capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tomarem necessárias, no prazo de trinta dias, contados da data do pedido.

§ 1º As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referirem e estarão sujeitas à taxa correspondente a 1/10 (um décimo) do valor de referência. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização a empresa estrangeira para funcionar no país.

Decreto nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981

Institui taxas relativas a atividades agropecuárias de competência do Ministério da Agricultura e de outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficar instituídas as taxas de classificação, inspeção e fiscalização, de competência do Ministério da Agricultura, relativas a produtos animais e vegetais ou de consumo nas atividades agropecuárias.

Art. 2º O valor das taxas será determinado em função de múltiplos ou frações do valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), fixado para os meses de janeiro e julho de cada ano, na forma seguinte:

I - Pela inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal:



a) inspeção sanitária industrial: meia ORTN, por tonelada ou fração, por quilolitro ou fração, por dúzia ou fração, ou por cabeça, conforme a natureza do produto;

b) registro de estabelecimento: quarenta ORTN, por estabelecimento;

c) registro de produto: quinze ORTN, por produto.

II - Pela inspeção e fiscalização de bebidas:

a) registro de estabelecimento: quarenta ORTN, por estabelecimento;

b) registro de produto: quinze ORTN, por produto;

c) análise prévia: quinze ORTN, por produto;

d) análise pericial: quarenta ORTN, por amostra de produto.

III - Pela classificação de produtos vegetais:

a) classificação: duas ORTN, por tonelada ou fração;

b) reclassificação: quatro ORTN, por tonelada ou fração.

IV - Pela inspeção e fiscalização de produtos destinados à alimentação animal:

a) registro de estabelecimento: quarenta ORTN, por estabelecimento;

b) registro de produto: vinte ORTN, por produto;

c) análise pericial: vinte ORTN, por determinação analítica.

V - Pela inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas:

a) inspeção: uma ORTN, por tonelada ou fração;

b) registro de estabelecimento: vinte ORTN, por estabelecimento;

c) análise pericial: trinta ORTN, por amostra de produto.

VI - Pela inspeção e fiscalização do sêmen destinado à inseminação artificial:

a) registro de estabelecimento: vinte ORTN, por estabelecimento;

b) registro de reprodutor ou matriz: quatro ORTN, por cabeça;

c) análise pericial: trinta ORTN, por amostra.



VII - Pela fiscalização de produtos de uso veterinário:

a) registro de estabelecimento: quarenta ORTN, por estabelecimento;

b) registro de produto: trinta e cinco ORTN, por produto;

c) análise pericial: três mil ORTN, por amostra de produto.

VIII - Pela fiscalização de produtos fitossanitários:

a) registro de estabelecimento: quarenta ORTN, por estabelecimento;

b) registro de produto: trinta e cinco ORTN, por produto;

c) análise pericial: quarenta ORTN, por amostra de produto.

IX - Pela inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura:

a) inspeção: seis ORTN, por tonelada ou fração, ou por quilolitro ou fração, conforme a natureza do produto;

b) registro de estabelecimento: quarenta ORTN, por estabelecimento;

c) registro de produto: quinze ORTN, por produto;

d) análise fiscal: duas ORTN, por determinação analítica;

e) análise pericial: quinze ORTN, por determinação analítica.

LEI N.º 5.768 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

ALTERA A LEGISLAÇÃO SOBRE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS, MEDIANTE SORTEIO, VALE-BRINDE OU CONCURSO, A TÍTULO DE PROPAGANDA, ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO À POUPANÇA POPULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (1b)

CAPÍTULO I — DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS

Art. 5.º — A concessão da autorização prevista no art. 1.º sujeita as empresas autorizadas ao pagamento, a partir de 1.º de janeiro de 1972, da "Taxa de Distribuição de Prêmios" de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da promoção autorizada, assim compreendida a soma dos valores dos prêmios prometidos.

§ 1.º — A taxa a que se refere este artigo será paga em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantos forem os meses de duração do plano promocional, vencendo-se a primeira no 10.º (décimo) dia do mês subsequente ao do início da execução do plano.

§ 2.º — Até 31 de dezembro de 1971, será exigida a Taxa de Distribuição de Prêmios de que trata o § 3.º do art. 14 do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, incidente sobre o valor previsto no art. 8.º, alínea e, do Decreto-lei n.º 7.930, de 3 de setembro de 1945.

DECRETO-LEI N.º 6.259 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências



.....
Art. 13. As loterias federal e estaduais ficam sujeitas ao pagamento do imposto de 5% sobre a importância total de cada emissão, o qual poderá ser cobrado dos compradores de bilhetes.

§ 1º Nenhuma extração de loteria estadual será permitida sem que, na véspera da data designada para o sorteio se efetue o pagamento do imposto de 5% sobre a mesma extração, exibido ao Fisco o talão comprobatório do recolhimento.

§ 2º A loteria federal poderá recolher o imposto de que trata este artigo relativo às loterias de um mês, até o décimo quinto (15.º) dia do mês seguinte, desde que esteja intacta a sua caução.

.....
.....

DECRETO-LEI N.º 34 — DE 18 DE
NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre nova denominação do Imposto de Consumo, altera a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, extingue diversas taxas e dá outras providências.

.....

Art. 14. Fica extinta a cobrança dos seguintes tributos:

.....

§ 3º O imposto sobre Faróis (Lei número 4.302, de 6 de junho de 1963), o imposto sobre o valor de Prêmios Distribuídos por Sorteio (artigos 8º, letra "b", e 33 do Decreto-lei número 7.920, de 3 de setembro de 1945) e o imposto sobre Loterias (Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944), passarão a ser arrecadados sob as denominações de Taxa de Utilização de Faróis, Taxa de Distribuição de Prêmios e Taxa de Exploração de Loterias, respectivamente.

.....
.....

DECRETO-LEI N.º 717 — DE 30
DE JULHO DE 1969

Modifica textos legislativos que mencionam e dá outras providências.

.....

Art. 4º Fica elevada, a partir de 1º de janeiro de 1970, para 15% (quinze por cento) a percentagem a que se refere o artigo 13 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 alterada pelo Decreto-lei número 34, de 18 de novembro de 1966.

.....
.....

DECRETO-LEI N.º 1.283 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1973

ALTERA TEXTO DO DECRETO-LEI N.º 717, DE 30 DE JULHO DE 1969 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)

Art. 1.º — A Taxa de Exploração de Loterias, à que se refere o artigo 13, do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, alterada pelo artigo 14, § 3.º, do Decreto-lei n.º 24, de 18 de novembro de 1966 e artigo 4.º do Decreto-lei n.º 717, de 30 de julho de 1969, passa a ser devida sobre o valor dos bilhetes efetivamente vendidos, em cada emissão.

Parágrafo único — Nenhuma extração de loteria estadual será permitida sem que, até a véspera da data designada para o sorteio, se efetue o pagamento da taxa a que se refere este artigo, correspondente à extração imediatamente anterior.

Art. 2.º — A cota de providência a que se refere o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, alterada pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 717, de 30 de julho de 1969, passa a ser devida sobre o valor dos bilhetes efetivamente vendidos, em cada emissão.

Art. 3.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEI Nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências.

TÍTULO III

DO CADASTRO

Art. 14 - A Secretaria Especial de Informática - SEI poderá cobrar emolumentos pelos serviços de cadastro (VETADO), conforme tabela própria a ser aprovada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

DECRETO N. 95.036 — DE 12 DE MAIO DE 1988

Regulamenta a Lei n. 7.646⁽¹⁾, de 18 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador e sua comercialização no País, e dá outras providências

Art. 21. A SEI cobrará emolumentos, em Obrigações do Tesouro Nacional, pelos serviços de cadastramento de programas de computador, conforme tabela a ser estabelecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, observado, no tocante, à arrecadação e recolhimento, o disposto no Decreto-Lei n. 1.755⁽⁵⁾, de 31 de dezembro de 1979, e normas regulamentares.

Parágrafo único. O produto da arrecadação dos emolumentos de que trata este artigo será destinado ao Fundo para Atividades de Informática, instituído pelo Decreto n. 84.061⁽⁶⁾, de 8 de outubro de 1979, e de que trata o Decreto n. 90.755⁽⁷⁾, de 27 de dezembro de 1984.

LEI N. 5.227 — DE 18 DE JANEIRO DE 1967
Dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução
e dá outras providências



CAPÍTULO II
Da Execução

Art. 21. É instituída a Taxa de Organização e Regularização do Mercado da Borracha, de natureza específica e incidente sobre as borrachas e látices vegetais e químicos nacionais e estrangeiras.

§ 1.º Compete ao Conselho Nacional da Borracha estabelecer as alíquotas da Taxa a que se refere este artigo para cada categoria de elastômeros, não podendo aquelas exceder a 1/20 (um vinte avos) do valor de produção das borrachas e látices nacionais e do preço f.o.b. dos produtos importados.

§ 2.º A Taxa de que trata este artigo constitui uma contribuição de caráter parafiscal, terá uma única incidência e é cobrada da seguinte forma:

a) para as borrachas e látices vegetais nacionais, no ato da expedição do Certificado instituído no artigo 18 desta Lei;

b) para as borrachas químicas, nacionais, e para as borrachas e látices estrangeiros, de acordo com as normas que para tal fim baixar o Conselho Nacional da Borracha.

§ 3.º A Taxa de Controle e Fiscalização do Mercado da Borracha destina-se:

a) ao custeio das despesas feitas pela Superintendência da Borracha no exercício de suas atribuições, bem como para a manutenção do Conselho Nacional da Borracha;

b) à indenização ao Banco da Amazônia S. A. ou a outras entidades por despesas ou serviços que executarem como agentes ou delegados da Superintendência da Borracha;

c) à constituição do Fundo Especial previsto no artigo 40 desta Lei.

§ 4.º Nenhum outro imposto ou taxa de origem federal, além dos previstos nesta Lei, gravará as borrachas e látices vegetais e químicos de produção nacional.

§ 5.º O Conselho Nacional da Borracha baixará as normas acerca da forma de arrecadação da Taxa sobre que dispõe este artigo.

DECRETO-LEI N. 164 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1967
Modifica a Legislação da Política Econômica da Borracha
e dá outras providências

Art. 2.º O § 3.º do artigo 21 da Lei n. 5.227, de 18 de janeiro de 1967, passa a ter a seguinte redação, mantidas as alíneas respectivas:

"Art. 21
§ 1.º
§ 2.º
§ 3.º A Taxa de que trata este artigo destina-se:"

LEI N.º 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o Intercâmbio Comercial com o Exterior, e dá outras providências.

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças... (vetado)... por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

DECRETO-LEI N. 1.416 — DE 25 DE AGOSTO DE 1975

Dá nova redação ao artigo 10 da Lei n. 2.145 (*),
de 29 de dezembro de 1953



O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, Item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Lei n. 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação do artigo 15, do Decreto-Lei n. 491 (*), de 5 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. — CACEX, autorizada a cobrar, pela emissão de licença ou Guia de Importação ou qualquer documento de efeito equivalente, taxa de expediente não excedente a 0,9% (nove décimos por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como ressarcimento de custos incorridos nos procedimentos administrativos relativos à importação.

§ 1º A taxa é devida na emissão de documento, relativa a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º A Tabela de taxas de expediente e as condições de cobrança e sua aplicação serão aprovadas pelo Ministro da Fazenda, com base em proposta da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. — CACEX.

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá determinar à CACEX a dispensa de cobrança da taxa, ou a adoção de quantias fixas, nos seguintes casos:

- a) importações a título de doações e destinadas a fins assistenciais, educacionais e filantrópicos;
- b) operações de «drawback»;
- c) importações temporárias de bens para conserto, recondicionamento e manutenção e posterior exportação;
- d) importações em trânsito; de natureza temporária destinada à exportação ou reexportação, e outras vinculadas à exportação».

Art. 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

João Paulo dos Reis Velloso.



LEI N. 7.890 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

*Dá nova redação ao artigo 10 da Lei n. 2.145 (1),
de 29 de dezembro de 1953*

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 23 (2), de 6 de dezembro de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 10 da Lei n. 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n. 1.416 (3), de 25 de agosto de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A licença ou Guia de Importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa correspondente a 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1.º A taxa será devida na emissão de documento relativo a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2.º Não será exigida a taxa nos casos de:

a) doações de alimentos destinados a fins assistenciais ou filantrópicos;

b) importação de mercadorias sob regime de “drawback”;

c) importação de bens sob regime de admissão temporária, destinados a:

1 — exposições de natureza artística e cultural, patrocinadas por museus, universidades, órgãos governamentais, fundações ou entidades oficiais reconhecidas, sem fins lucrativos;

2 — conserto, testes, reparos e adaptação no País, por firmas especializadas e habilitadas para execução do respectivo serviço, e com posterior retorno ao exterior.

d) importações sob regime de entreposto aduaneiro, nas modalidades de entrepostamento vinculado e de entrepostamento indireto, quando a venda de mercadorias for feita para o exterior;

e) reimportação, sem cobertura cambial, de mercadorias que tenham saído do País sob regime de exportação temporária, para serem submetidas a beneficiamento ou transformação no exterior;

f) retorno, ao País, de material remetido ao exterior sob amparo de Guia de Exportação, sem cobertura cambial, para fins de prestação de serviços, competições, demonstrações, testes, exames ou pesquisas, com finalidade técnica, esportiva, industrial ou científica;

g) importação, mediante operação de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial, para a substituição de mercadorias importadas que se revelem defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam, ou retorno de mercadorias que tenham sido remetidas ao exterior para fins de revisão ou conserto;

h) retorno, ao País, de mercadoria nacional exportada, para substituição, mediante licenciamento de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial;

i) retorno, ao País, de mercadorias nacionais nas seguintes condições:

1 — enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;

2 — por defeito técnico, que exija sua devolução para reparo ou substituição;

3 — por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

4 — em virtude de guerra ou calamidade pública;

5 — por quaisquer outros motivos alheios à vontade do exportador.

§ 3.º Os recursos provenientes da taxa referida neste artigo serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei n. 1.755 (4), de 31 de dezembro de 1979.”

DECRETO-LEI Nº 308 — DE 28 DE
FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool (I.A.A.) e de outras providências.



Art. 3º Para custeio da intervenção da União, através do Instituto do Açúcar e do Alcool, na economia canavieira nacional, ficam criadas, na forma prevista no artigo 157, § 9º da Constituição Federal de 25 de janeiro de 1967, as seguintes contribuições:

I — de até NCr\$ 1,57 (um cruzeiro novo e cinquenta e sete centavos) por saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos destinados ao consumo interno do País.

II — de até NCr\$ 0,01 (um centavo de cruzeiro novo por litro de álcool de qualquer tipo e graduação destinado ao consumo interno, excluído o álcool anidro para mistura carburante).

§ 1º As contribuições a que se refere este artigo serão proporcionalmente corrigidas pela Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool em função da variação dos preços do açúcar e do álcool, fixados para o mercado nacional.

§ 2º Quando o açúcar for acondicionado em sacos de peso inferior a 60 (sessenta) quilos ou a granel, a forma do parágrafo único do artigo 11 do Decreto-lei nº 56, de 18 de novembro de 1966, as contribuições a que se refere este artigo serão cobradas sobre as porções de 60 (sessenta) quilos ou proporcionalmente quando se tratar de parcelas superiores.

§ 3º A produção e comercialização do açúcar líquido e do mel rico concentrado, desde que resulte da utilização da cana-de-açúcar, estarão sujeitas ao mesmo regime legal da disciplina da produção açucareira e do sistema de cobrança das contribuições na forma que for estabelecida em resolução da Comissão Executiva do I.A.A.

DECRETO-lei nº 1.712, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a arrecadação das contribuições ao Instituto do Açúcar e do Alcool e de outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição, decreta:

Art. 1º O recolhimento das contribuições previstas no artigo 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, será efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que se verificar a saída do açúcar e do álcool da unidade produtora ou dos parágrafos do Decreto-lei nº 56, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo Único Equipara-se a saída a destinação, para qualquer fim, do açúcar e do álcool dentro da unidade produtora.

Art. 2º A contribuição sobre o álcool incidirá sobre o álcool obtido de qualquer tipo de matéria prima, excluído o álcool anidro para fins carburantes.

Institui adicional às contribuições incidentes sobre açúcar e álcool e dá outras providências.



Art. 3º Os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. As contribuições previstas no artigo 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, incidirão exclusivamente sobre a saída do açúcar ou do álcool da unidade produtora.

§ 1º Equipara-se à saída a destinação do açúcar ou do álcool para qualquer fim dentro da mesma unidade produtora, exceto quando destinados a beneficiamento.

§ 2º Nos casos em que houver saída do açúcar ou do álcool para depósito de segunda saída ou para entrega de entidade constituída por grupo de produtores para comercialização de seus produtos, ficará suspensa a incidência prevista neste artigo, que somente ocorrerá quando houver saída desses produtos para terceiros.

§ 3º O recolhimento das contribuições sobre açúcar e álcool pela unidade produtora ou por entidade constituída por grupo de produtoras para comercialização de seus produtos será feito obrigatoriamente até o último dia do mês subsequente ao da sua incidência, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º A contribuição sobre o álcool incidirá sobre o produto obtido de qualquer tipo de matéria-prima, excluído o álcool combustível.

Art. 3º Mediante proposta do Ministro da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá os percentuais das contribuições de que trata este Decreto-lei, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) de valor dos preços oficiais de açúcar e de álcool, considerando os tipos destes produtos e a sua destinação final.

DECRETO-LEI N.º 1.785 — DE 13 DE MAIO DE 1980

ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO IMPOSTO ÚNICO SOBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (*)

Art. 10 — Os recursos gerados pela diferença entre o custo de petróleo bruto importado e o preço do petróleo bruto nacional serão recolhidos pela Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS à conta do Fundo Especial de Reajuste de Estrutura de Preços dos Combustíveis e Lubrificantes, após deduzida uma parcela equivalente a 6% (seis por cento) do valor do petróleo bruto nacional oriundo da bacia sedimentar terrestre no momento da extração, a ser recolhida ao Conselho Nacional do Petróleo para transferência aos Estados produtores de petróleo.

Parágrafo único — Dos recursos de que trata o caput deste artigo, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) que será recolhida pelo Conselho Nacional do Petróleo, no exercício de 1980, à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND).

**DECRETO-LEI Nº 115 — DE 25 DE
JANEIRO DE 1967**

*Aprova o Regimento de Custas da
Justiça do Distrito Federal e de ou-
tras providências.*

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o ar-
tigo 9º, § 2º, do Ato Institucional
nº 4, de 7 de dezembro de 1966, de-
creta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º As custas e emolumentos
devidos pela expedição, preparo e
execução de todos os feitos judiciais,
dos atos notariais, judiciais e extra-
judiciais serão contados e cobrados de
acordo com o presente Regimento e
as tabelas anexas.

Parágrafo único. Continua em vigor
a legislação que dispõe sobre isenção,
redução, pagamento a final e fiscal-
ização da cobrança das custas e emo-
lumentos.

DECRETO-LEI Nº 413 — DE 9 DE JANEIRO DE 1969

**DISPÕE SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO INDUSTRIAL E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)**

Art. 34 — O Cartório anotará a inscrição, com indicação do número de or-
dem, livro e folhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados no verso da cédula,
além de mencionar, se for o caso, os anexos apresentados.

§ 1º — Pela inscrição da cédula serão cobrados do interessado, em todo o
território nacional, os seguintes emolumentos, calculados sobre o valor do crédito
deferido:

- a) até NCr\$ 200,00 — 1%
- b) de NCr\$ 201,01 a NCr\$ 500,00 — 0,2%
- c) de NCr\$ 500,01 a NCr\$ 1.000,00 — 0,3%
- d) de NCr\$ 1.000,01 a NCr\$ 1.500,00 — 0,4%
- e) acima de NCr\$ 1.500,01 — 0,5% — até o máximo de 1/4 (um quarto) do
salário-mínimo da região.

§ 2º — Cinquenta por cento (50%) dos emolumentos referidos no parágrafo
anterior caberão ao oficial do Registro de Imóveis e os restantes cinquenta por cento
(50%) serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., a crédito do Tesouro Nacional.

Art. 36 — Para os fins previstos no art. 29 deste Decreto-lei averbar-se-ão, à
margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores à inscrição, as menções
adicionais, aditivos e qualquer outro ato que promova alteração na garantia ou nas
condições pactuadas.

§ 1º — Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das
instituições financiadoras em operações de desconto ou caução.

§ 2º — Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão cal-
culados na base de 10% (dez por cento) sobre os valores da tabela constante do
parágrafo único do artigo 34 deste Decreto-lei, cabendo ao oficial do Registro de
Imóveis e ao Juiz de Direito da Comarca as mesmas percentagens estabelecidas
naquele dispositivo.

LEI Nº 6313 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

**DISPÕE SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS (4)**

Art. 3º — Serão aplicáveis à Cédula de Crédito à Exportação e à Nota de
Crédito à Exportação, respectivamente, os dispositivos do Decreto-lei nº 413, de 9 de

janeiro de 1969, referente à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito
Industrial.



DECRETO-LEI Nº 246 — DE 28 DE
FEVEREIRO DE 1967

Modifica o Decreto-Lei nº 115, de 25
de janeiro de 1967, e o Regimento de
Custas da Justiça do Distrito Fe-
deral.



Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº
115, de 25 de janeiro de 1967, passa a
vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Fica criada a taxa judi-
ciária, destinada a contribuir para a
construção do Palácio da Justiça, que
será cobrada sobre o valor da causa,
na seguinte proporção:

- a) até o valor de NCr\$ 1.000,00 —
2%.
- b) de NCr\$ 1.001,00 a NCr\$ 5.000,00
— 1%.
- c) pelo que exceder a NCr\$ 5.000,00
— 0,5%, até o limite de NCr\$ 300,00.

LEI Nº 5.811, de 08 de julho de 1980.

Dispõe sobre a destinação da ta-
xa judiciária de que trata o ar-
tigo 20 do Decreto-lei nº 115,
de 25 de janeiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a se-
guinte Lei:

Art. 1º - A partir do exercício de 1980, o pro-
duto da taxa judiciária a que se refere o artigo 20 do Decre-
to-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, alterado pelo artigo
2º do Decreto-lei nº 246, de 28 de fevereiro de 1967, desti-
nar-se-á à construção do edifício-sede da Ordem dos Advogados
do Brasil - Seção do Distrito Federal.

Parágrafo único - A taxa judiciária referida
neste artigo será cobrada na base de 2% (dois por cento) sobre
o valor da causa, até o limite do valor de referência vigente
no Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Lei-entrará em vigor na data de
sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

Brasília, em 08 de julho de 1980;
1599 da Independência e 929 da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel



Mensagem nº 609

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, em 1º de novembro de 1991.

f. Collor -



E.M. Nº 522

Em 31 de outubro de 1991

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Collor,
Presidente da República

Senhor Presidente,

Conforme orientação de Vossa Excelência, várias medidas têm sido adotadas com vistas à modernização do País, ao crescimento sustentado da economia e à justiça social.

2. Com esse propósito, foram iniciados estudos técnicos para a promoção de ampla reforma tributária, sem perder de vista os objetivos de reduzir as barreiras ao comércio exterior e de limitar a ação do Estado somente às atividades que lhe são típicas, observadas as seguintes orientações básicas.

- a) simplificar os impostos;
- b) promover a justiça fiscal;
- c) incorporar o setor informal da economia;
- d) combater a sonegação de impostos e;
- e) reduzir os impostos sobre a produção.

18
cc

(Fl. 02, da E.M. nº 522, de 31 de outubro de 1991, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento).

3. Após avaliação das fontes de recursos dos diversos órgãos governamentais, em particular no que refere às taxas, aos emolumentos, às contribuições e às receitas de serviços, entendeu-se perfeitamente factível a extinção, de imediato, de vinte e cinco itens tributários - inclusive as Contribuições Adicionais sobre o Consumo do Alcool e do Açúcar -, representando redução de aproximadamente 50 por cento desses tributos, com impacto na arrecadação federal inferior a meio por cento, além do fato de que os custos de arrecadação de um grande número desses encargos supera a receita por eles gerada. De resto, seriam eliminados formulários e outros entraves burocráticos, facilitando a vida do cidadão, reduzindo o número de informações irrelevantes administradas pelo Estado e, ao mesmo tempo, ensejando melhores condições de competitividade do setor produtivo.

É como tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto Lei que dispõe sobre a extinção de diversos tributos no nível do governo federal.



MARCÍLIO MARQUES MOREIRA
Ministro da Economia, Fazenda
e Planejamento



Aviso nº 1.228 - AL/SG.

Em 1 de novembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências".

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 609/91

ASSUNTO:

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (PAUTA) AO PROJETO DE LEI Nº2.251,
de 1991, que "extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da U-
nião das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras
providências".

DESPACHO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 09 de DEZEMBRO de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Luis Eduardo, em 9/12 1991

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

PROJETO N.º 2.251 DE 1991

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 609/91

ASSUNTO:

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (PAUTA) AO PROJETO DE LEI Nº2.251, de 1991, que "extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências".

DESPACHO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 09 de DEZEMBRO de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO *Nelson Gibson* em 10/12/91

O Presidente da Comissão de *JUSTIÇA E DE REDAÇÃO*

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

91
DE 19
2.251
PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA SUPLESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2251/91

ARTIGO 1º - Suprima-se a letra " i " do inciso IV do artigo 1º do Projeto de Lei nº 2251 do Poder Executivo, referente à mensagem nº 609/91 .

JUSTIFICAÇÃO

- 1) A Atividade de Classificação de Produtos de Origem Vegetal foi instituída em todo território nacional por força da Lei nº 6.305 de 15.12.75. Esta Lei, está sendo reanalisada pelo Poder Executivo que breve apresentará Projeto de Lei objetivando a modernização da atividade resultando por consequência, na extinção da Taxa criada pelo Decreto Lei nº 1.399 de 21.12.31.
- 2) O Projeto de Lei a ser apresentado pelo Poder Executivo somente será discutido pelo Congresso Nacional em meados do ano de 1.992.
- 3) O Projeto de Lei nº 2.251, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo através da mensagem nº 609/91, em seu art. 1º inciso IV letra i , extingue a taxa de Classificação de Produtos Vegetais, a partir de 01.01.92. Nestas condições, a Lei nº 6.305, permanece em vigor, porém impossibilitada de aplicação devido a atividade ser remunerada e consequentemente mantida por essas taxas.
- 4) A Atividade de Classificação é fator imprescindível para a comercialização dos produtos agrícolas e não poderá deixar de ser executada no aguardo da nova Lei, sob pena de haver a desorganização de todo sistema.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1991.


DEPUTADO IBERÊ FERREIRA

PFL/RN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

2



PROJETO DE LEI Nº

2.251 / 91

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY	PST	PR	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE A ALÍNEA I, DO INCISO IV, DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 2.251/91

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de classificação de produtos de origem vegetal foi instituída em todo território nacional por força da Lei nº 6.305, de 15.12.1975, e está sendo reanalisada, objetivando sua modernização.

Contudo, o projeto de lei respectivo, é certo, somente deverá ser apreciado pelo Congresso Nacional em meados de 1991.

Enquanto a Lei nº 6.305/75 permanecer em vigor, a Taxa de Classificação de Produtos Vegetais não poderá ser extinta, como prevê o dispositivo que pretendemos suprimir, sob pena de inviabilização da atividade de classificação, que é remunerada e mantida por esse tributo.

Ademais, a atividade de classificação é fator imprescindível para a comercialização de produtos agrícolas e não poderá deixar de ser executada enquanto a nova lei não for aprovada, porque acarretará a desorganização de todo o sistema, inclusive a possibilidade de pagamento de financiamentos pela equivalência em produto.

Com essas razões esperamos a acolhida da presente emenda e sua posterior aprovação em Plenário.

INSTRUÇÕES NO VERSO


05 / 12 / 1991

DATA


PARLAMENTAR

ASSINATURA

*Melhorar se
o pauco de
plenários é
plenários e
plenários*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.251, de 1991

Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado NILSON GIBSON

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo que extingue taxas, emolumentos, contribuições e parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, especificamente:

- Emolumentos de Mineração;
- Emolumentos da Consolidação das Leis do Trabalho;
- Taxa pelo Fornecimento de Certidões de Quitação da Consolidação das Leis do Trabalho;
- Taxas criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.899, de 1991, a saber:
 - Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Sementes e Mudanças;
 - Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Fertilizantes, Corre_{ti}vos, Inoculantes, Estimulantes ou Biofertilizantes Destinados à Agricultura;
 - Taxa de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal;



- Taxa de Inspeção e Fiscalização de Bebidas;
- Taxa de Inspeção e Fiscalização de Produtos destinados à Alimentação Animal;
- Taxa de Inspeção e Fiscalização do Sêmen Destinado à Inseminação Artificial;
- Taxa de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário;
- Taxa de Fiscalização de Produtos Fitossanitários;
- Taxa de Classificação de Produtos Vegetais;

- Taxa de Distribuição de Prêmios;
- Taxa de Exploração de Loterias;
- Taxa de Serviços Cadastrais;
- Taxa de Organização e Regualmento do Mercado de Borracha;
- Taxa pela Emissão de Licença ou Guias de Importação;
- Contribuições sobre o Consumo de Açúcar e de Alcool;
- recolhimento da diferença prevista no art. 10 do Decreto-Lei nº 1.785, de 1980;
- Parcela das Custas e dos Emolumentos da Justiça do Distrito Federal;
- Parcela dos Emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Crédito Industrial;
- Parcela dos Emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Créditos à Exportação;
- Parcela da Taxa Judiciária da Justiça do Distrito Federal.

A Mensagem que acompanha o Projeto aponta a inexpressiva repercussão para a União desses recolhimentos, especialmente com parada com o que se gasta com os procedimentos burocráticos de arrecadação.

Sua eliminação representa, assim, economia para os cidadãos, tanto de dinheiro quanto de tempo, maior celeridades nos negócios e na justiça e praticamente nenhum sacrifício para o erário.



Ao Projeto foram oferecidas duas Emendas, ambas no sentido da supressão da letra "i", do inciso IV, do art. 1º, o que significa a manutenção da Taxa de Classificação de Produtos Vegetais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar o Projeto sob o aspecto de sua constitucionalidade e juridicidade, bem como de técnica legislativa.

Verifica-se que se trata de matéria de competência da União, sujeita à apreciação pelo Congresso Nacional via de Projeto de Lei.

A iniciativa legislativa do Poder Executivo é perfeitamente legítima no caso em tela, e a proposição, em seus termos, não colide com normas constitucionais vigentes.

Assim, PELO EXPOSTO, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.251, de 1991, bem como das Emendas de Plenário a ele apresentadas.

Sala da Comissão,


Deputado NILSON GIBSON

RELATOR



PROJETO DE LEI Nº 2.251, DE 1991

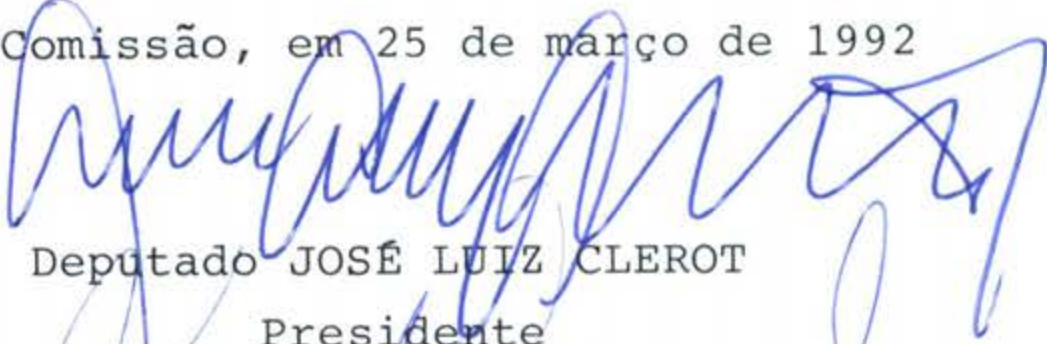
PARECER DA COMISSÃO

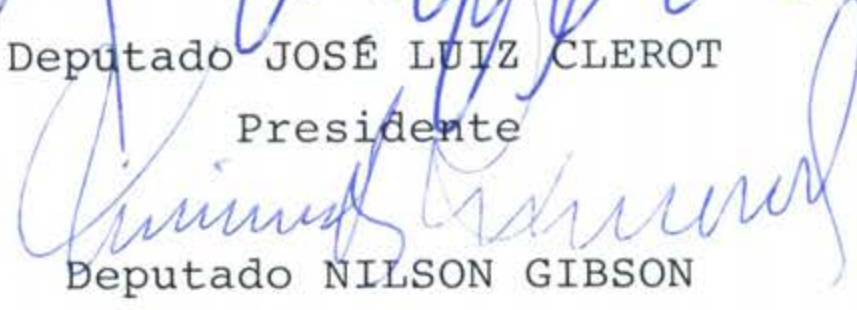
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.251/91 e das Emendas oferecidas em Plenário, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, João Rosa e Ciro Nogueira - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Messias Góis, Paes Landim, Ricardo Murad, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, João Natal, José Dutra, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Dércio Knop, Francisco Evangelista, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Mendes Botelho, Gastone Righi, Robson Tuma, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Luiz Piauhyllino, Everaldo de Oliveira, Antônio de Jesus, Edésio Frias e Magalhães Teixeira.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.251-A, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 609/91

Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas de Plenário. Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação a este e às Emendas de Plenário.

PROJETO DE LEI Nº 2.251, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)



*Ver se for
por o mesmo no
Plenário*

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.251, de 1991.

Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MANOEL CASTRO

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 609, de 1991, o Poder Executivo encaminhou a proposição em epígrafe, que propõe a extinção das taxas, emolumentos e contribuições que enumera, bem como das parcelas devidas à União referentes às custas, emolumentos da Justiça do Distrito Federal.

Em sua justificação, o Autor argumenta que o projeto em tela visa adotar medidas favoráveis à modernização do País, com vistas ao crescimento econômico, tomando-se por



base a simplificação e redução dos tributos.

Acentua ainda o Autor que a extinção dos vinte e cinco tributos relacionados representa uma redução de quase metade dessas modalidades tributárias, cujos reflexos na receita não atingem meio por cento. A eliminação desses tributos, na concepção do Autor, apresenta, outrossim, dupla vantagem, tendo em vista o fato de que os custos provenientes da própria arrecadação são em muitos casos superiores aos montantes de receitas por eles gerada. Por outro lado, seriam eliminados os entraves burocráticos decorrentes desses encargos de natureza fiscal com visível vantagem para o contribuinte que poderá assim concentrar seus esforços e atividades no setor de produção.

Foram apresentadas duas emendas supressivas de idêntico teor, a de nº 1, de autoria do Deputado Iberê Ferreira, e a nº 2, do Deputado Luiz Carlos Hauly. Ambas propõem a supressão da alínea "i", do inciso IV, do art. 1º do Projeto.

Tais emendas visam manter a Taxa de Classificação de Produtos Vegetais, sob a alegação de que a atividade de classificação é indispensável na comercialização de produtos agrícolas e não poderá sofrer interrupção na esfera da nova lei, sob pena de desorganização do setor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 53, inciso II, do Regimento Interno, com a nova redação dada pelo art. 1º, da Resolução nº 10, de 1991, é da competência deste órgão Técnico a apreciação dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua



adequação ao plano plurianual, à LDO e às previsões do orçamento anual. Cabe igualmente a este Colegiado proferir parecer de mérito em relação à matéria.

Procedendo-se ao exame dos dispositivos constantes da proposição em apreço, bem como de ambas as emendas apresentadas, entendemos que não subsiste óbice quanto às determinações contidas na LDO, visto que tal diploma legal apresenta suficiente ductilidade quanto a perdas de receita de pequena monta. O mesmo pode ser afirmado no tocante a adequação da proposição ao plano plurianual e à lei orçamentária anual, tendo em vista, outrossim, a eliminação de despesas provenientes da cobrança de tais tributos.

Em relação aos aspectos de mérito, somos partidários de que a extinção desses vinte e quatro tributos relacionados no projeto, uma vez que os mesmos não têm uma expressão de valor significativo em termos orçamentários, se reveste dos critérios emanados de uma política fiscal coerente e salutar. Nesse sentido, ocorre manifesta vantagem para os dois pólos da relação jurídica. O fisco, abrindo mão de uma receita de pequena monta, deixa de realizar uma despesa pública significativa e, com isso, pode se aparelhar melhor para uma ação fiscal mais atuante em outros setores. Os contribuintes reduzem, por sua vez, custos decorrentes do pagamento dos tributos eliminados e manutenção dos serviços burocráticos.

Quanto as duas emendas, do mesmo teor, no sentido de suprimir a alínea "i" do inciso IV do art. 1º, somos pela acolhida, tendo em vista que, como bem colocam as respectivas justificações, não podemos correr o risco de desorganizar todo o sistema de comercialização agrícola.

Em face das considerações expostas, manifestamo-nos pela compatibilidade e adequação do Projeto de Lei nº



2.251, de 1991, na forma das emendas em anexo, aos ditames emanados do plano plurianual, da LDO, e do orçamento anual e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 1 de abril de 1991.

Deputado MANOEL CASTRO
Relator.

9101astj.048

PS/GSE/053/92

Brasília, de abril de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.251, de 1991, que "extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.



A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.251-A, DE 1991

Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam extintos:

I - os emolumentos de mineração, criados pelo art. 20, parágrafo único, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 e art. 22, § 1º, do Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968;

II - os emolumentos da Consolidação das Leis do Trabalho, criados pelos arts. 21, §§ 1º, 2º, e 28, parágrafo único, da CLT, alterada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967;

III - a taxa pelo fornecimento de certidões de quitação criada pelo art. 362, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943);

IV - as taxas criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, a saber:

a) a taxa de inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas (art. 2º, inciso V);

b) a taxa de inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à agricultura (art. 2º, inciso IX);

c) a taxa de inspeção sanitária e industrial de pro-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

duros de origem animal (art. 2º, inciso I);

d) a taxa de inspeção e fiscalização de bebidas (art. 2º, inciso II);

e) a taxa de inspeção e fiscalização de produtos destinados à alimentação animal (art. 2º, inciso IV);

f) a taxa de inspeção e fiscalização do sêmen destinado à inseminação artificial (art. 2º, inciso VI);

g) a taxa de fiscalização de produtos de uso veterinário (art. 2º, inciso VII);

h) a taxa de fiscalização de produtos fitossanitários (art. 2º, inciso VIII);

V - a taxa de distribuição de prêmios, criada pelo art. 5º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;

VI - a taxa de exploração de loterias, criada pelo art. 13 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, alterado pelo art. 14, § 3º, do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 4º do Decreto-lei nº 717, de 30 de julho de 1969, art. 1º do Decreto-lei nº 1.285, de 6 de setembro de 1973;

VII - a taxa de serviços cadastrais, criada pelo art. 14 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, regulamentado pelo art. 21 do Decreto nº 96.036, de 12 de maio de 1988;

VIII - a taxa de regulamentação e regulamentação do mercado da borracha, criada pelo art. 21 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, alterado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 164, de 13 de fevereiro de 1967;

IX a taxa pela emissão de licença ou guias de importação, criadas pelo art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

X - as contribuições sobre o consumo de açúcar e do álcool, criadas pelo art. 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, e art. 3º do Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e respectivos adicionais criados pelo referido Decreto-lei nº 1.952, de 1982;

XI - o recolhimento da diferença prevista no art. 10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do Decreto-lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980;

Art. 2º - Ficam extintas as parcelas devidas à União, do produto da arrecadação:

a) das custas e dos emolumentos da Justiça do Distrito Federal criados pelo art. 1º do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967;

b) dos emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Crédito Industrial, criados pelos arts. 34, §§ 1º e 2º, e 36, § 2º do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969;

c) dos emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Créditos à Exportação criados pelo art. 3º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, combinado com o disposto nos arts. 34, §§ 1º e 2º, e 36, § 2º do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969;

d) da taxa Judiciária da Justiça do Distrito Federal criada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, art. 2º do Decreto-lei nº 246, de 28 de fevereiro de 1967, e art. 1º da Lei nº 6.811, de 8 de julho de 1980.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1992.

Relator

Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam extintos:

I - os emolumentos de mineração, criados pelo art. 20, parágrafo único, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 e art. 22, § 1º, do Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968;

II - os emolumentos da Consolidação das Leis do Trabalho, criados pelos arts. 21, §§ 1º, 2º, e 28, parágrafo único, da CLT, alterada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967;

III - a taxa pelo fornecimento de certidões de quitação criada pelo art. 362, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943);

IV - as taxas criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, a saber:

a) a taxa de inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas (art. 2º, inciso V);

b) a taxa de inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à agricultura (art. 2º, inciso IX);

c) a taxa de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal (art. 2º, inciso I);

d) a taxa de inspeção e fiscalização de bebidas (art. 2º, inciso II);

e) a taxa de inspeção e fiscalização de produtos destinados à alimentação animal (art. 2º, inciso IV);

f) a taxa de inspeção e fiscalização do sêmen destinado à inseminação artificial (art. 2º, inciso VI);

g) a taxa de fiscalização de produtos de uso veterinário (art. 2º, inciso VII);

h) a taxa de fiscalização de produtos fitossanitários (art. 2º, inciso VIII);

V - a taxa de distribuição de prêmios, criada pelo art. 5º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;

VI - a taxa de exploração de loterias, criada pelo art. 13 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, alterado pelo art. 14, § 3º, do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 4º do Decreto-lei nº 717, de 30 de julho de

1969, art. 1º do Decreto-lei nº 1.285, de 6 de setembro de 1973;

VII - a taxa de serviços cadastrais, criada pelo art. 14 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, regulamentado pelo art. 21 do Decreto nº 96.036, de 12 de maio de 1988;

VIII - a taxa de regulamentação e regulamentação do mercado da borracha, criada pelo art. 21 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, alterado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 164, de 13 de fevereiro de 1967;

IX a taxa pela emissão de licença ou guias de importação, criadas pelo art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

X - as contribuições sobre o consumo de açúcar e do álcool, criadas pelo art. 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, e art. 3º do Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e respectivos adicionais criados pelo referido Decreto-lei nº 1.952, de 1982;

XI - o recolhimento da diferença prevista no art. 10 do Decreto-lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980;

Art. 2º - Ficam extintas as parcelas devidas à União, do produto da arrecadação:

a) das custas e dos emolumentos da Justiça do Distrito Federal criados pelo art. 1º do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967;

b) dos emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Crédito Industrial, criados pelos arts. 34, §§ 1º e 2º, e 36, § 2º do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969;

c) dos emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Créditos à Exportação criados pelo art. 3º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, combinado com o disposto nos arts. 34, §§ 1º e 2º, e 36, § 2º do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969;

d) da taxa Judiciária da Justiça do Distrito Federal criada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, art. 2º do Decreto-lei nº 246, de 28 de fevereiro de 1967, e art. 1º da Lei nº 6.811, de 8 de julho de 1980.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de abril de 1992.



EMENTA Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União, das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 609/91)

ANDAMENTO (PRAZO 45 DIAS)

Sanctionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

Vetado

PLENÁRIO

02.11.91

É lido e vai a imprimir.

DCN 03.11.91, pág. 25209, col. 02.

Razões do veto-publicadas no

ENTRADA NA CD: 20.11.91

PRAZO PARA EMENDAS: 1a SESSÃO 27.11.91

2a SESSÃO 28.11.91

3a SESSÃO 03.12.91

4a SESSÃO 04.12.91

5a SESSÃO 05.12.91

PRAZO NA CD: 04.03.92

COMISSÃO DE CONST JUSTIÇA REDAÇÃO

28.11.91

Distribuído ao(a) relator(a), Dep. VITAL DO RÊGO.

PLENÁRIO

05.12.91

Apresentação de 02 Emendas, pelos Dep. IBERÊ FERREIRA - EMENDA Nº 01 e

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - EMENDA Nº 02.

VIDE-VERSO.....

- 09.12.91 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
Distribuído ao relator, Dep. LUIS EDUARDO.
DCN
- 11.12.91 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
Parecer favorável do relator, Dep. LUIS EDUARDO a este e as emendas de plenário.
DCN
- 10.12.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.
- 25.03.92 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado, unanimemente, parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
- 30.03.92 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Redistribuído ao relator, Dep. MANOEL CASTRO.
- 02.04.92 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas de Plenário. Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação a este e às Emendas de Plenário.
(PL. 2.251-A/91)
- 02.04.92 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Designação do Dep.- Manoel Castro para proferir parecer ao projeto e às emendas de plenário, em substituição à CFT, que conclui pela aprovação do projeto e das emendas de plenário.
Encerrada a discussão.
Em votação as emendas de plenário 01 e 02, com pareceres favoráveis: APROVADAS.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

02.04.92

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON :APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.251-A/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

Aprovadas as emendas de plenário, o projeto e a redação final. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 02 de abril de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 2.251, DE 1991

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 609/91

Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam extintos:

I - os Emolumentos de Mineração, criados pelo art. 20, parágrafo único, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e art. 22, § 1º, do Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968;

II - os Emolumentos da Consolidação das Leis do Trabalho, criados pelos arts. 21, §§ 1º e 2º, e 28, parágrafo único, da CLT, alterada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967;

III - a Taxa pelo Fornecimento de Certidões de Quitação da ~~Consolidação das Leis do Trabalho~~, criada pelo art. 362, § 1º, da CLT, alterada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV - as taxas, criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, a saber:

a) a Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Sementes e Mudanças (art. 2º, inciso V);

b) a Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Fertilizantes, Corretivos, Inoculantes, Estimulantes ou Biofertilizantes Destinados à Agricultura (art. 2º, inciso IX);

c) a Taxa de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (art. 2º, inciso I);

(*) Republica-se em virtude da anexação de emendas de Plenário. (pauta)

- d) a Taxa de Inspeção e Fiscalização de Bebidas (art. 2º, inciso II);
- e) a Taxa de Inspeção e Fiscalização de Produtos Destinados à Alimentação Animal (art. 2º, inciso IV);
- f) a Taxa de Inspeção e Fiscalização do Sêmen Destinado à Inseminação Artificial (art. 2º, inciso VI);
- g) a Taxa de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário (art. 2º, inciso VII);
- h) a Taxa de Fiscalização de Produtos Fitossanitários (art. 2º, inciso VIII);
- i) a Taxa de Classificação de Produtos Vegetais (art. 2º, inciso III);

V - a Taxa de Distribuição de Prêmios, criada pelo art. 5º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;

VI - a Taxa de Exploração de Loterias, criada pelo art. 13 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, alterada pelo art. 14, § 3º, do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 4º do Decreto-lei nº 717, de 30 de julho de 1969, art. 1º do Decreto-lei nº 1.285, de 6 de setembro de 1973;

VII - a Taxa de Serviços Cadastrais, criada pelo art. 14 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, regulamentado pelo art. 21 do Decreto nº 96.036, de 12 de maio de 1988;

VIII - a Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha, criada pelo art. 21 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, alterado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 164, de 13 de fevereiro de 1967;

IX - a Taxa pela Emissão de Licença ou Guias de Importação, criadas pelo art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

X - as contribuições sobre o Consumo de Açúcar e de Alcool, criadas pelo art. 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, e art. 3º do Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e respectivos adicionais, criados pelo referido Decreto-lei nº 1.952, de 1982;

XI - o recolhimento da diferença prevista no art. 10 do Decreto-lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980;

Art. 2º Ficam extintas as parcelas devidas à União, do produto da arrecadação:

a) das Custas e dos Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, criados pelo art. 1º do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967;

b) dos Emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Crédito Industrial, criados pelos arts. 34, §§ 1º e 2º, e 36, § 2º, do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969;

c) dos Emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Créditos à Exportação, criados pelo art. 3º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, combinado com o disposto nos arts. 34, §§ 1º e 2º, e 36, § 2º, do Decreto-lei nº 413, de 1969;

d) da Taxa Judiciária da Justiça do Distrito Federal, criada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 115, de 1967, art. 2º do Decreto-lei nº 246, de 28 de fevereiro de 1967, e art. 1º da Lei nº 6.811, de 8 de julho de 1980;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N.º 227 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967
DÁ NOVA REDAÇÃO AO DECRETO-LEI NÚMERO 1.985 (CÓDIGO DE
MINAS) DE 29 DE JANEIRO DE 1940

CAPÍTULO II — DA PESQUISA MINERAL

Art. 20 — Estando livre a área, e satisfeitas as imposições deste Código, o requerente será convidado a efetuar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos emolumentos relativos à outorga. (3b)

Parágrafo único — A outorga de cada Alvará de Pesquisa dependerá de recolhimento ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", instituído pela Lei n.º 4.425, de 8-10-64, de emolumentos correspondentes a 3 (três) máximos salários-mínimos do País.

DECRETO N.º 62.934 — DE 2 DE JULHO DE 1968

APROVA O REGULAMENTO DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO

Art. 22 — Encontrando-se livre a área e satisfeitas as exigências deste Regulamento, o DNPM expedirá ofício ao requerente convidando-o a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no "Diário Oficial" da União, o pagamento da taxa de publicação e dos emolumentos relativos à outorga do Alvará de Pesquisa.

§ 1.º — Os emolumentos correspondem à quantia equivalente a 3 (três) salários-mínimos mensais de maior valor do País e serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", instituído pela Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964.

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO II

**DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO
TRABALHO**

Capítulo I

DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL ¹

Seção II

DA EMISSÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 21. Em caso de imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado a registro e anotações, o interessado deverá obter outra carteira, conservando-se o número e a série da anterior.

• Redação do art. 21 dada pela lei nº 5.886, de 3 de agosto de 1971 (D.O. 3-8-1971).

Art. 27. Revogado pela Lei nº 7.855/89.

Art. 28. *Idem*.

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo II

DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

Seção II

DAS RELAÇÕES ANUAIS DE EMPREGADOS

Art. 362. As repartições às quais competir a fiscalização do disposto no presente capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tomarem necessárias, no prazo de trinta dias, contados da data do pedido.

§ 1º As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referirem e estarão sujeitas à taxa correspondente a 1/10 (um décimo) do valor de referência. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização a empresa estrangeira para funcionar no país.

Decreto-lei n.º 1.899, de 21 de dezembro de 1981

Institui taxas relativas a atividades agropecuárias de competência do Ministério da Agricultura e de outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam instituídas as taxas de classificação, inspeção e fiscalização, de competência do Ministério da Agricultura, relativas a produtos animais e vegetais ou de consumo nas atividades agropecuárias.

Art. 2º O valor das taxas será determinado em função de múltiplos ou frações do valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), fixado para os meses de janeiro e julho de cada ano, na forma seguinte:

I - Pela inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal:

a) inspeção sanitária industrial: meia ORTN, por tonelada ou fração, por quilolitro ou fração, por dúzia ou fração, ou por cabeça, conforme a natureza do produto;

b) registro de estabelecimento: quarenta ORTN, por estabelecimento;

c) registro de produto: quinze ORTN, por produto.

II - Pela inspeção e fiscalização de bebidas:

a) registro de estabelecimento: quarenta ORTN, por estabelecimento;

b) registro de produto: quinze ORTN, por produto;

c) análise prévia: quinze ORTN, por produto;

d) análise pericial: quarenta ORTN, por amostra de produto.

III - Pela classificação de produtos vegetais:

- a) classificação: duas ORTN, por tonelada ou fração;
- b) reclassificação: quatro ORTN, por tonelada ou fração.

IV - Pela inspeção e fiscalização de produtos destinados à alimentação animal:

- a) registro de estabelecimento: quarenta ORTN, por estabelecimento;
- b) registro de produto: vinte ORTN, por produto;
- c) análise pericial: vinte ORTN, por determinação analítica.

V - Pela inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas:

- a) inspeção: uma ORTN, por tonelada ou fração;
- b) registro de estabelecimento: vinte ORTN, por estabelecimento;
- c) análise pericial: trinta ORTN, por amostra de produto.

VI - Pela inspeção e fiscalização do sêmen destinado à inseminação artificial:

- a) registro de estabelecimento: vinte ORTN, por estabelecimento;
- b) registro de reprodutor ou matriz: quatro ORTN, por cabeça;
- c) análise pericial: trinta ORTN, por amostra de material.

VII - Pela fiscalização de produtos de uso veterinário:

- a) registro de estabelecimento: quarenta ORTN, por estabelecimento;
- b) registro de produto: trinta e cinco ORTN, por produto;

c) análise pericial: três mil ORTN, por amostra de produto.

VIII - Pela fiscalização de produtos fitossanitários:

a) registro de estabelecimento: quarenta ORTN, por estabelecimento;

b) registro de produto: trinta e cinco ORTN, por produto;

c) análise pericial: quarenta ORTN, por amostra de produto.

IX - Pela inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura:

a) inspeção: seis ORTN, por tonelada ou fração, ou por quilolitro ou fração, conforme a natureza do produto;

b) registro de estabelecimento: quarenta ORTN, por estabelecimento;

c) registro de produto: quinze ORTN, por produto;

d) análise fiscal: duas ORTN, por determinação analítica;

e) análise pericial: quinze ORTN, por determinação analítica.

.....

LEI N.º 5.768 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

ALTERA A LEGISLAÇÃO SOBRE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS, MEDIANTE SORTEIO, VALE-BRINDE OU CONCURSO, A TÍTULO DE PROPAGANDA, ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO À POUPANÇA POPULAR, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS (1b)

CAPÍTULO I — DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS

.....

Art. 5.º — A concessão da autorização prevista no art. 1.º sujeita as empresas autorizadas ao pagamento, a partir de 1.º de janeiro de 1972, da "Taxa de Distribuição de Prêmios" de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da promoção autorizada, assim compreendida a soma dos valores dos prêmios prometidos.

§ 1.º — A taxa a que se refere este artigo será paga em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantos forem os meses de duração do plano promocional, vencendo-se a primeira no 10.º (décimo) dia do mês subsequente ao do início da execução do plano.

§ 2.º — Até 31 de dezembro de 1971, será exigida a Taxa de Distribuição de Prêmios de que trata o § 3.º do art. 14 do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, incidente sobre o valor previsto no art. 8.º, alínea a, do Decreto-lei n.º 7.930, de 3 de setembro de 1945.

.....

DECRETO-LEI N.º 6.259 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências

.....

 Art. 13. As loterias federal e estaduais ficam sujeitas ao pagamento do imposto de 5% sobre a importância total de cada emissão, o qual poderá ser cobrado dos compradores de bilhetes.

§ 1.º Nenhuma extração de loteria estadual será permitida sem que, até a véspera da data designada para o sorteio se efetue o pagamento do imposto de 5% sobre a mesma extração, exibido ao Fiscal o talão comprovatório do recolhimento.

§ 2.º A loteria federal poderá recolher o imposto de que trata este artigo relativo às loterias de um mês, até o décimo quinto (15.º) dia do mês seguinte, desde que esteja intacta a sua caução.

.....

.....

**DECRETO-LEI N.º 34 — DE 18 DE
 NOVEMBRO DE 1966**

Dispõe sobre nova denominação do Imposto de Consumo, altera a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, extingue diversas taxas e dá outras providências.

.....

 Art. 14. Fica extinta a cobrança dos seguintes tributos:

.....

 § 3.º O imposto sobre Faróis (Lei número 4.302, de 6 de junho de 1963), o imposto sobre o valor de Prêmios Distribuídos por Sorteio (artigos 8.º, letra "b", e 33 do Decreto-lei número 7.920, de 3 de setembro de 1945) e o imposto sobre Loterias (Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944), passarão a ser arrecadados sob as denominações de Taxa de Utilização de Faróis, Taxa de Distribuição de Prêmios e Taxa de Exploração de Loterias, respectivamente.

.....

**DECRETO-LEI N.º 717 — DE 30
 DE JULHO DE 1969**

Modifica textos legislativos que mencionam e dá outras providências.

.....

 Art. 4.º Fica elevada, a partir de 1.º de janeiro de 1970, para 15% (quinze por cento) a percentagem a que se refere o artigo 13 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 alterada pelo Decreto-lei número 34, de 18 de novembro de 1966.

.....

.....

DECRETO-LEI N.º 1.385 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1973

**ALTERA TEXTO DO DECRETO-LEI N.º 717, DE 30 DE JULHO DE 1969 E
 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)**

Art. 1.º — A Taxa de Exploração de Loterias, a que se refere o artigo 13, do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, alterada pelo artigo 14, § 3.º, do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966 e artigo 4.º do Decreto-lei n.º 717, de 30 de julho de 1969, passa a ser devida sobre o valor dos bilhetes efetivamente vendidos, em cada emissão.

Parágrafo único — Nenhuma extração de loteria estadual será permitida sem que, até a véspera da data designada para o sorteio, se efetue o pagamento da taxa a que se refere este artigo, correspondente à extração imediatamente anterior.

Art. 2.º — A cota de previdência a que se refere o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, alterada pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 717, de 30 de julho de 1969, passa a ser devida sobre o valor dos bilhetes efetivamente vendidos, em cada emissão.

Art. 3.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências.

TÍTULO III
DO CADASTRO

Art. 14 - A Secretaria Especial de Informática - SEI poderá cobrar emolumentos pelos serviços de cadastro (VETADO), conforme tabela própria a ser aprovada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

DECRETO N. 96.036 — DE 12 DE MAIO DE 1988

Regulamenta a Lei n. 7.646 (1), de 18 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador e sua comercialização no País, e dá outras providências

Art. 21. A SEI cobrará emolumentos, em Obrigações do Tesouro Nacional, pelos serviços de cadastramento de programas de computador, conforme tabela a ser estabelecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, observado, no tocante, à arrecadação e recolhimento, o disposto no Decreto-Lei n. 1.755 (5), de 31 de dezembro de 1979, e normas regulamentares.

Parágrafo único. O produto da arrecadação dos emolumentos de que trata este artigo será destinado ao Fundo para Atividades de Informática, instituído pelo Decreto n. 84.061 (6), de 8 de outubro de 1979, e de que trata o Decreto n. 90.755 (7), de 27 de dezembro de 1984.

LEI N. 5.227 — DE 18 DE JANEIRO DE 1967
Dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução e dá outras providências

CAPÍTULO II
Da Execução

Art. 21. É instituída a Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha, de natureza específica e incidente sobre as borrachas e látices vegetais e químicos nacionais e estrangeiras.

§ 1.º Compete ao Conselho Nacional da Borracha estabelecer as alíquotas da Taxa a que se refere este artigo para cada categoria de elastômeros, não podendo aquelas exceder a 1/20 (um vinte avos) do valor de produção das borrachas e látices nacionais e do preço f.o.b. dos produtos importados.

§ 2.º A Taxa de que trata este artigo constitui uma contribuição de caráter parafiscal, terá uma única incidência e é cobrada da seguinte forma:

a) para as borrachas e látices vegetais nacionais, no ato da expedição do Certificado instituído no artigo 18 desta Lei;

b) para as borrachas químicas, nacionais, e para as borrachas e látices estrangeiros, de acordo com as normas que para tal fim baixar o Conselho Nacional da Borracha.

§ 3.º A Taxa de Controle e Fiscalização do Mercado da Borracha destina-se:

a) ao custeio das despesas feitas pela Superintendência da Borracha no exercício de suas atribuições, bem como para a manutenção do Conselho Nacional da Borracha;

b) à indenização ao Banco da Amazônia S. A. ou a outras entidades por despesas ou serviços que executarem como agentes ou delegados da Superintendência da Borracha;

c) à constituição do Fundo Especial previsto no artigo 40 desta Lei.

§ 4.º Nenhum outro imposto ou taxa de origem federal, além dos previstos nesta Lei, gravará as borrachas e látices vegetais e químicos de produção nacional.

§ 5.º O Conselho Nacional da Borracha baixará as normas acerca da forma de arrecadação da Taxa sobre que dispõe este artigo.

.....

DECRETO-LEI N. 164 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1967
Modifica a Legislação da Política Econômica da Borracha
e dá outras providências

.....

 Art. 2.º O § 3.º do artigo 21 da Lei n. 5.227, de 18 de janeiro de 1967, passa a ter a seguinte redação, mantidas as alíneas respectivas:

“Art. 21

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º A Taxa de que trata este artigo destina-se.”

.....

LEI N.º 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o Intercâmbio Comercial com o Exterior, e dá outras providências.

.....

 Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças... (vetado)... por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

.....

DECRETO-LEI N. 1.416 — DE 25 DE AGOSTO DE 1975

Dá nova redação ao artigo 10 da Lei n. 2.145 (*),
de 29 de dezembro de 1953

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Lei n. 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação do artigo 15, do Decreto-Lei n. 491 (*), de 5 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. — CACEX, autorizada a cobrar, pela emissão de licença ou Guia de Importação ou qualquer documento de efeito equivalente, taxa de expediente não excedente a 0,9% (nove décimos por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como ressarcimento de custos incorridos nos procedimentos administrativos relativos à importação.

§ 1º A taxa é devida na emissão de documento, relativa a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º A Tabela de taxas de expediente e as condições de cobrança e sua aplicação serão aprovadas pelo Ministro da Fazenda, com base em proposta da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. — CACEX.

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá determinar à CACEX a dispensa de cobrança da taxa, ou a adoção de quantias fixas, nos seguintes casos:

- a) importações a título de doações e destinadas a fins assistenciais, educacionais e filantrópicos;
- b) operações de «drawback»;
- c) importações temporárias de bens para conserto, recondição e manutenção e posterior exportação;
- d) importações em trânsito; de natureza temporária destinada à exportação ou reexportação, e outras vinculadas à exportação».

Art. 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

João Paulo dos Reis Velloso.

LEI N. 7.890 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

*Dá nova redação ao artigo 10 da Lei n. 2.145 (1),
de 29 de dezembro de 1953*

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 23 (2), de 6 de dezembro de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 10 da Lei n. 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.416 (3), de 25 de agosto de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A licença ou Guia de Importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa correspondente a 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º A taxa será devida na emissão de documento relativo a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º Não será exigida a taxa nos casos de:

- a) doações de alimentos destinados a fins assistenciais ou filantrópicos;
- b) importação de mercadorias sob regime de “drawback”;
- c) importação de bens sob regime de admissão temporária, destinados a:

1 — exposições de natureza artística e cultural, patrocinadas por museus, universidades, órgãos governamentais, fundações ou entidades oficiais reconhecidas, sem fins lucrativos;

2 — conserto, testes, reparos e adaptação no País, por firmas especializadas e habilitadas para execução do respectivo serviço, e com posterior retorno ao exterior.

d) importações sob regime de entreposto aduaneiro, nas modalidades de entrepostamento vinculado e de entrepostamento indireto, quando a venda de mercadorias for feita para o exterior;

e) reimportação, sem cobertura cambial, de mercadorias que tenham saído do País sob regime de exportação temporária, para serem submetidas a beneficiamento ou transformação no exterior;

f) retorno, ao País, de material remetido ao exterior sob amparo de Guia de Exportação, sem cobertura cambial, para fins de prestação de serviços, competições, demonstrações, testes, exames ou pesquisas, com finalidade técnica, esportiva, industrial ou científica;

g) importação, mediante operação de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial, para a substituição de mercadorias importadas que se revelem defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam, ou retorno de mercadorias que tenham sido remetidas ao exterior para fins de revisão ou conserto;

h) retorno, ao País, de mercadoria nacional exportada, para substituição, mediante licenciamento de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial;

i) retorno, ao País, de mercadorias nacionais nas seguintes condições:

1 — enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;

2 — por defeito técnico, que exija sua devolução para reparo ou substituição;

3 — por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

4 — em virtude de guerra ou calamidade pública;

5 — por quaisquer outros motivos alheios à vontade do exportador.

§ 3.º Os recursos provenientes da taxa referida neste artigo serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei n. 1.755 (4), de 31 de dezembro de 1979."

DECRETO-LEI Nº 308 — DE 23 DE
FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool (I.A.A.) e dá outras providências.

Art. 3º Para custeio da intervenção da União, através do Instituto do Açúcar e do Alcool, na economia canavieira nacional, ficam criadas, na forma prevista no artigo 157, § 9º da Constituição Federal de 25 de janeiro de 1967, as seguintes contribuições:

I — de até NCr\$ 1,57 (um cruzeiro novo e cinquenta e sete centavos) por saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos destinados ao consumo interno do País.

II — de até NCr\$ 0,01 (um centavo) de cruzeiro novo por litro de álcool de qualquer tipo e graduação destinado ao consumo interno, excluindo o álcool anidro para mistura carburante.

§ 1º As contribuições a que se refere este artigo serão proporcionalmente corrigidas pela Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool em função da variação dos preços do açúcar e do álcool, fixados para o mercado nacional.

§ 2º Quando o açúcar for acondicionado em sacos de peso inferior a 60 (sessenta) quilos ou a granel, a forma do parágrafo único do artigo 11 do Decreto-lei nº 56, de 18 de novembro de 1966, as contribuições a

que se refere este artigo serão cobradas sobre as porções de 60 (sessenta) quilos ou proporcionalmente quando se tratar de parcelas superiores.

§ 3º A produção e comercialização do açúcar líquido e do mel rico concentrado, desde que resulte da utilização da cana-de-açúcar, estarão sujeitas ao mesmo regime legal da disciplina da produção açucareira e do sistema de cobrança das contribuições na forma que for estabelecida em resolução da Comissão Executiva do I.A.A.

disciplina da produção açucareira e do sistema de cobrança das contribuições na forma que for estabelecida em resolução da Comissão Executiva do I.A.A.

DECRETO-lei nº 1.712, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a arrecadação das contribuições ao Instituto do Açúcar e do Alcool e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição, decreta:

Art. 1º O recolhimento das contribuições previstas no artigo 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, será efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que se verificar a saída do açúcar e do álcool da unidade produtora ou dos seus depósitos de segunda saída, observado, no que couber, o disposto no artigo 1º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 56, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo Único Equipara-se à saída a destinação, para qualquer fim, do açúcar e do álcool dentro da unidade produtora.

Art. 2º A contribuição sobre o álcool incidirá sobre o álcool obtido de qualquer tipo de matéria prima, excluído o álcool anidro para fins carburantes.

Decreto-lei nº 1.952 de 15 de julho de 1962.

Institui adicional às contribuições incidentes sobre açúcar e álcool e dá outras providências.

Art. 3º Os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º As contribuições previstas no artigo 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, incidirão exclusivamente sobre a saída do açúcar ou do álcool da unidade produtora.

§ 1º Equipara-se à saída a destinação do açúcar ou do álcool para qualquer fim dentro da mesma unidade produtora, exceto quando destinados a beneficiamento.

§ 2º Nos casos em que houver saída do açúcar ou do álcool para depósito de segunda saída ou para entrega de entidade constituída por grupo de produtores para comercialização de seus produtos, ficará suspensa a incidência prevista neste artigo, que so-

mente ocorrerá quando houver saída desses produtos para terceiros.

§ 3º O recolhimento das contribuições sobre açúcar e álcool pela unidade produtora ou por entidade constituída por grupo de produtoras para comercialização de seus produtos será feito obrigatoriamente até o último dia de mês subsequente ao da sua incidência, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º A contribuição sobre o álcool incidirá sobre o produto obtido de qualquer tipo de matéria-prima, excluído o álcool combustível.

Art. 3º Mediante proposta do Ministro da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá os percentuais das contribuições de que trata este Decreto-lei, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) de valor dos preços oficiais de açúcar e do álcool, considerando os tipos destes produtos ou a sua destinação final."

DECRETO-LEI N.º 1.785 — DE 13 DE MAIO DE 1966

ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO IMPOSTO ÚNICO SOBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS (*)

Art. 10 — Os recursos gerados pela diferença entre o custo de petróleo bruto importado e o preço do petróleo bruto nacional serão recolhidos pela Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS à conta do Fundo Especial de Reajuste de Estrutura de Preços dos Combustíveis e Lubrificantes, após deduzida uma parcela equivalente a 6% (seis por cento) do valor do petróleo bruto nacional oriundo da bacia sedimentar terrestre no momento da extração, a ser recolhida ao Conselho Nacional do Petróleo para transferência aos Estados produtores de petróleo.

Parágrafo único — Dos recursos de que trata o caput deste artigo, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) que será recolhida pelo Conselho Nacional do Petróleo, no exercício de 1980, à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND).

DECRETO-LEI N.º 115 — DE 25 DE JANEIRO DE 1967

n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

acôrdo com o presente Regimento e as tabelas anexas.

Aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e das outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º As custas e emolumentos devidos pela expedição, preparo e execução de todos os feitos judiciais, dos atos notariais, judiciais e extrajudiciais serão contados e cobrados de

Parágrafo único. Continua em vigor a legislação que dispõe sobre isenção, redução, pagamento a final e fiscalização da cobrança das custas e emolumentos.

Lote: 70
Caixa: 114
PL N.º 2251/1991
53

DECRETO-LEI N.º 413 — DE 9 DE JANEIRO DE 1969

DISPÕE SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO INDUSTRIAL E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)

Art. 34 — O Cartório anotará a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e folhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados no verso da cédula, além de mencionar, se for o caso, os anexos apresentados.

§ 1.º — Pela inscrição da cédula, serão cobrados do interessado, em todo o território nacional, os seguintes emolumentos, calculados sobre o valor do crédito deferido:

- a) até NCr\$ 200,00 — 1%
- b) de NCr\$ 201,01 a NCr\$ 500,00 — 0,2%
- c) de NCr\$ 500,01 a NCr\$ 1.000,00 — 0,3%
- d) de NCr\$ 1.000,01 a NCr\$ 1.500,00 — 0,4%
- e) acima de NCr\$ 1.500,01 — 0,5% — até o máximo de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo da região.

§ 2.º — Cinquenta por cento (50%) dos emolumentos referidos no parágrafo anterior caberão ao oficial do Registro de Imóveis e os restantes cinquenta por cento (50%) serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., a crédito do Tesouro Nacional.

Art. 36 — Para os fins previstos no art. 29 deste Decreto-lei averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores à inscrição, as menções adicionais, aditivos e qualquer outro ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.

§ 1.º — Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das instituições financiadoras em operações de desconto ou caução.

§ 2.º — Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de 10% (dez por cento) sobre os valores da tabela constante do parágrafo único do artigo 34 deste Decreto-lei, cabendo ao oficial do Registro de Imóveis e ao Juiz de Direito da Comarca as mesmas percentagens estabelecidas naquele dispositivo.

LEI N.º 6.313 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

DISPÕE SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS (4)

Art. 3.º — Serão aplicáveis à Cédula de Crédito à Exportação e à Nota de Crédito à Exportação, respectivamente, os dispositivos do Decreto-lei n.º 413, de 9 de

janeiro de 1969, relativos aos títulos de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial.

DECRETO-LEI Nº 246 — DE 28 DE
FEVEREIRO DE 1967

Modifica o Decreto-Lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, e o Regimento das Custas da Justiça do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 20. Fica criada a taxa judiciária, destinada a contribuir para a

construção do Palácio da Justiça, que será cobrada sobre o valor da causa, na seguinte proporção:

- a) até o valor de NCr\$ 1.000,00 — 2%.
- b) de NCr\$ 1.001,00 a NCr\$ 5.000,00 — 1%.
- c) pelo que exceder a NCr\$ 5.000,00 — 0,5%, até o limite de NCr\$ 300,00."

LEI Nº 5.811, de 08 de julho de 1980.

Dispõe sobre a destinação da taxa judiciária de que trata o artigo 20 do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir do exercício de 1980, o produto da taxa judiciária a que se refere o artigo 20 do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, alterado pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 246, de 28 de fevereiro de 1967, destinar-se-á à construção do edifício-sede da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal.

Parágrafo único - A taxa judiciária referida neste artigo será cobrada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, até o limite do valor de referência vigente no Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de julho de 1980;
159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Mensagem nº 609, de 1º de novembro de 1991, do PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Extingue taxas, emolumentos, contribuições,

parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, em 1º de novembro de 1991.

f. Collor -

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 522, de 31 de outubro de 1991, do
Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Collor,
Presidente da República

Senhor Presidente,

Conforme orientação de Vossa Excelência, várias medidas têm sido adotadas com vistas à modernização do País, ao crescimento sustentado da economia e à justiça social.

2. Com esse propósito, foram iniciados estudos técnicos para a promoção de ampla reforma tributária, sem perder de vista os objetivos de reduzir as barreiras ao comércio exterior e de limitar a ação do Estado somente às atividades que lhe são típicas, observadas as seguintes orientações básicas.

- a) simplificar os impostos;
- b) promover a justiça fiscal;
- c) incorporar o setor informal da economia;
- d) combater a sonegação de impostos e;
- e) reduzir os impostos sobre a produção.

3. Após avaliação das fontes de recursos dos diversos órgãos governamentais, em particular no que refere às taxas, aos emolumentos, às contribuições e às receitas de serviços, entendeu-se perfeitamente factível a extinção, de imediato, de vinte e cinco itens tributários - inclusive as Contribuições Adicionais sobre o Consumo do Alcool e do Açúcar -, representando redução de aproximadamente 50 por cento desses tributos, com impacto na arrecadação federal inferior a meio por cento, além do fato de que os custos de arrecadação de um grande número desses encargos supera a receita por eles gerada. De resto, seriam eliminados formulários e outros entraves burocráticos, facilitando a vida do cidadão, reduzindo o número de informações irrelevantes administradas pelo Estado e, ao mesmo tempo, ensejando melhores condições de competitividade do setor produtivo.

É como tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto Lei que dispõe sobre a extinção de diversos tributos no nível do governo federal.



MARCÍLIO MARQUES MOREIRA
Ministro da Economia, Fazenda
e Planejamento

Aviso nº 1.228 - AL/SG.

Em 1 de novembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências".



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO


Nº 1

ARTIGO 1º - Suprima-se a letra " i " do inciso IV do artigo 1º do Projeto de Lei nº 2251 do Poder Executivo, referente à mensagem nº 609/91 .

JUSTIFICAÇÃO

- 1) A Atividade de Classificação de Produtos de Origem Vegetal foi instituída em todo território nacional por força da Lei nº 6.305 de 15.12.75. Esta Lei, está sendo reanalisada pelo Poder Executivo que breve apresentará Projeto de Lei objetivando a modernização da atividade resultando por consequência, na extinção da Taxa criada pelo Decreto Lei nº 1.399 de 21.12.31.
- 2) O Projeto de Lei a ser apresentado pelo Poder Executivo somente será discutido pelo Congresso Nacional em meados do ano de 1.992.
- 3) O Projeto de Lei nº 2.251, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo através da mensagem nº 609/91, em seu art. 1º inciso IV letra i , extingue a taxa de Classificação de Produtos Vegetais, a partir de 01.01.92. Nestas condições, a Lei nº 6.305, permanece em vigor, porém impossibilitada de aplicação devido a atividade ser remunerada e conseqüentemente mantida por essas taxas.
- 4) A Atividade de Classificação é fator imprescindível para a comercialização dos produtos agrícolas e não poderá deixar de ser executada no aguardo da nova Lei, sob pena de haver a desorganização de todo sistema.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1991.


DEPUTADO IBERÊ FERREIRA
PFL/RN

EMENDA Nº

2

1

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY	AUTOR	PARTIDO PST	UF PR	PÁGINA 01/01
----------------------------	-------	----------------	----------	-----------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE A ALÍNEA I, DO INCISO IV, DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 2.251/91

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de classificação de produtos de origem vegetal foi instituída em todo território nacional por força da Lei nº 6.305, de 15.12.1975, e está sendo reanalisada, objetivando sua modernização.

Contudo, o projeto de lei respectivo, é certo, somente deverá ser apreciado pelo Congresso Nacional em meados de 1991.

Enquanto a Lei nº 6.305/75 permanecer em vigor, a Taxa de Classificação de Produtos Vegetais não poderá ser extinta, como prevê o dispositivo que pretendemos suprimir, sob pena de inviabilização da atividade de classificação, que é remunerada e mantida por esse tributo.

Ademais, a atividade de classificação é fator imprescindível para a comercialização de produtos agrícolas e não poderá deixar de ser executada enquanto a nova lei não for aprovada, porque acarretará a desorganização de todo o sistema, inclusive a possibilidade de pagamento de financiamentos pela equivalência em produto.

Com essas razões esperamos a acolhida da presente emenda e sua posterior aprovação em Plenário.

PARLAMENTAR

05 / 12 / 1991

DATA



ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.251, DE 1991

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 609/91

Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam extintos:

I - os Emolumentos de Mineração, criados pelo art. 20, parágrafo único, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e art. 22, § 1º, do Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968;

II - os Emolumentos da Consolidação das Leis do Trabalho, criados pelos arts. 21, §§ 1º e 2º, e 28, parágrafo único, da CLT, alterada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967;

III - a Taxa pelo Fornecimento de Certidões de Quitação da Consolidação das Leis do Trabalho, criada pelo art. 362, § 1º, da CLT, alterada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV - as taxas, criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, a saber:

a) a Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Sementes e Mudas (art. 2º, inciso V);

b) a Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Fertilizantes, Corretivos, Inoculantes, Estimulantes ou Biofertilizantes Destinados à Agricultura (art. 2º, inciso IX);

c) a Taxa de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (art. 2º, inciso I);



d) a Taxa de Inspeção e Fiscalização de Bebidas (art. 2º, inciso II);

e) a Taxa de Inspeção e Fiscalização de Produtos Destinados à Alimentação Animal (art. 2º, inciso IV);

f) a Taxa de Inspeção e Fiscalização do Sêmen Destinado à Inseminação Artificial (art. 2º, inciso VI);

g) a Taxa de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário (art. 2º, inciso VII);

h) a Taxa de Fiscalização de Produtos Fitossanitários (art. 2º, inciso VIII);

i) a Taxa de Classificação de Produtos Vegetais (art. 2º, inciso III);

V - a Taxa de Distribuição de Prêmios, criada pelo art. 5º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;

VI - a Taxa de Exploração de Loterias, criada pelo art. 13 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, alterada pelo art. 14, § 3º, do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 4º do Decreto-lei nº 717, de 30 de julho de 1969, art. 1º do Decreto-lei nº 1.285, de 6 de setembro de 1973;

VII - a Taxa de Serviços Cadastrais, criada pelo art. 14 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, regulamentado pelo art. 21 do Decreto nº 96.036, de 12 de maio de 1988;

VIII - a Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha, criada pelo art. 21 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, alterado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 164, de 13 de fevereiro de 1967;

IX - a Taxa pela Emissão de Licença ou Guias de Importação, criadas pelo art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

X - as contribuições sobre o Consumo de Açúcar e de Alcool, criadas pelo art. 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, e art. 3º do Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e respectivos adicionais, criados pelo referido Decreto-lei nº 1.952, de 1982;

XI - o recolhimento da diferença prevista no art. 10 do Decreto-lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980;

Art. 2º Ficam extintas as parcelas devidas à União, do produto da arrecadação:

a) das Custas e dos Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, criados pelo art. 1º do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967;

b) dos Emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Crédito Industrial, criados pelos arts. 34, §§ 1º e 2º, e 36, § 2º, do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969;

c) dos Emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Créditos à Exportação, criados pelo art. 3º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, combinado com o disposto nos arts. 34, §§ 1º e 2º, e 36, § 2º, do Decreto-lei nº 413, de 1969;



d) da Taxa Judiciária da Justiça do Distrito Federal, criada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 115, de 1967, art. 2º do Decreto-lei nº 246, de 28 de fevereiro de 1967, e art. 1º da Lei nº 6.811, de 8 de julho de 1980;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N.º 227 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967
DA NOVA REDAÇÃO AO DECRETO-LEI NÚMERO 1.985 (CÓDIGO DE
MINAS) DE 29 DE JANEIRO DE 1940

CAPÍTULO II — DA PESQUISA MINERAL

Art. 20 — Estando livre a área, e satisfeitas as imposições deste Código, o requerente será convidado a efetuar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos emolumentos relativos à outorga. (3b)

Parágrafo único — A outorga de cada Alvará de Pesquisa dependerá de recolhimento ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", instituído pela Lei n.º 4.425, de 8-10-64, de emolumentos correspondentes a 3 (três) máximos salários-mínimos do País.

DECRETO N.º 62.934 — DE 2 DE JULHO DE 1968

APROVA O REGULAMENTO DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO

Art. 22 — Encontrando-se livre a área e satisfeitas as exigências deste Regulamento, o DNPM expedirá ofício ao requerente convidando-o a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no "Diário Oficial" da União, o pagamento da taxa de publicação e dos emolumentos relativos à outorga do Alvará de Pesquisa.

§ 1.º — Os emolumentos correspondem à quantia equivalente a 3 (três) salários-mínimos mensais de maior valor do País e serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", instituído pela Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964.

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO
TRABALHO



Capítulo I

DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL ¹

Seção II

DA EMISSÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 21. Em caso de imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado a registro e anotações, o interessado deverá obter outra carteira, conservando-se o número e a série da anterior.

• Redação do art. 21 dada pela lei nº 5.686, de 3 de agosto de 1971 (D.O. 3-8-1971).

Art. 27. Revogado pela Lei nº 7.855/89.

Art. 28. *Idem.*

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo II

DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

Seção II

DAS RELAÇÕES ANUAIS DE EMPREGADOS

Art. 362. As repartições às quais competir a fiscalização do disposto no presente capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de trinta dias, contados da data do pedido.

§ 1º As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referirem e estarão sujeitas à taxa correspondente a 1/10 (um décimo) do valor de referência. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização a empresa estrangeira para funcionar no país.



Decreto-lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981

Institui taxas relativas a atividades agropecuárias de competência do Ministério da Agricultura e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam instituídas as taxas de classificação, inspeção e fiscalização, de competência do Ministério da Agricultura, relativas a produtos animais e vegetais ou de consumo nas atividades agropecuárias.

Art. 2º O valor das taxas será determinado em função de múltiplos ou frações do valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), fixado para os meses de janeiro e julho de cada ano, na forma seguinte:

I - Pela inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal:

a) inspeção sanitária industrial: meia ORTN, por tonelada ou fração, por quilolitro ou fração, por dúzia ou fração, ou por cabeça, conforme a natureza do produto;

b) registro de estabelecimento: quarenta ORTN, por estabelecimento;

c) registro de produto: quinze ORTN, por produto.

II - Pela inspeção e fiscalização de bebidas:

a) registro de estabelecimento: quarenta ORTN, por estabelecimento;

b) registro de produto: quinze ORTN, por produto;

c) análise prévia: quinze ORTN, por produto;

d) análise pericial: quarenta ORTN, por amostra de produto.



Lote: 70
Caixa: 114
PL N° 2251/1991
61

III - Pela classificação de produtos vegetais:

a) classificação: duas ORTN, por tonelada ou fração;

b) reclassificação: quatro ORTN, por tonelada ou fração.

IV - Pela inspeção e fiscalização de produtos destinados à alimentação animal:

a) registro de estabelecimento: quarenta ORTN, por estabelecimento;

b) registro de produto: vinte ORTN, por produto;

c) análise pericial: vinte ORTN, por determinação analítica.

V - Pela inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas:

a) inspeção: uma ORTN, por tonelada ou fração;

b) registro de estabelecimento: vinte ORTN, por estabelecimento;

c) análise pericial: trinta ORTN, por amostra de produto.

VI - Pela inspeção e fiscalização do sêmen destinado à inseminação artificial:

a) registro de estabelecimento: vinte ORTN, por estabelecimento;

b) registro de reprodutor ou matriz: quatro ORTN, por cabeça;

c) análise pericial: trinta ORTN, por amostra de material.

VII - Pela fiscalização de produtos de uso veterinário:

a) registro de estabelecimento: quarenta ORTN, por estabelecimento;

b) registro de produto: trinta e cinco ORTN, por produto;



c) análise pericial: três mil ORTN, por amostra de produto.

VIII - Pela fiscalização de produtos fitossanitários:

a) registro de estabelecimento: quarenta ORTN, por estabelecimento;

b) registro de produto: trinta e cinco ORTN, por produto;

c) análise pericial: quarenta ORTN, por amostra de produto.

IX - Pela inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura:

a) inspeção: seis ORTN, por tonelada ou fração, ou por quilolitro ou fração, conforme a natureza do produto;

b) registro de estabelecimento: quarenta ORTN, por estabelecimento;

c) registro de produto: quinze ORTN, por produto;

d) análise fiscal: duas ORTN, por determinação analítica;

e) análise pericial: quinze ORTN, por determinação analítica.

LEI N.º 5.768 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

ALTERA A LEGISLAÇÃO SOBRE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS, MEDIANTE SORTEIO, VALE-BRINDE OU CONCURSO. A TÍTULO DE PROPAGANDA, ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO À POUPANÇA POPULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (1b)

CAPÍTULO I — DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS

Art. 5.º — A concessão da autorização prevista no art. 1.º sujeita as empresas autorizadas ao pagamento, a partir de 1.º de janeiro de 1972, da "Taxa de Distribuição de Prêmios" de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da promoção autorizada, assim compreendida a soma dos valores dos prêmios prometidos.

§ 1.º — A taxa a que se refere este artigo será paga em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantos forem os meses de duração do plano promocional, vencendo-se a primeira no 10.º (décimo) dia do mês subsequente ao do início da execução do plano.

§ 2.º — Até 31 de dezembro de 1971, será exigida a Taxa de Distribuição de Prêmios de que trata o § 3.º do art. 14 do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, incidente sobre o valor previsto no art. 8.º, alínea a, do Decreto-lei n.º 7.930, de 3 de setembro de 1945.



.....
.....
DECRETO-LEI N.º 6.259 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências

.....
.....
Art. 13. As loterias federal e estaduais ficam sujeitas ao pagamento do imposto de 5% sobre a importância total de cada emissão, o qual poderá ser cobrado dos compradores de bilhetes.

§ 1.º Nenhuma extração de loteria estadual será permitida sem que, até a véspera da data designada para o sorteio se efetue o pagamento do imposto de 5% sobre a mesma extração, exibido ao Fisco o talão comprobatório do recolhimento.

§ 2.º A loteria federal poderá recolher o imposto de que trata este artigo relativo às loterias de um mês, até o décimo quinto (15.º) dia do mês seguinte, desde que esteja intacta a sua caução.

.....
.....

**DECRETO-LEI N.º 34 — DE 18 DE
NOVEMBRO DE 1966**

Dispõe sobre nova denominação do Imposto de Consumo, altera a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, extingue diversas taxas e dá outras providências.

.....
.....
Art. 14. Fica extinta a cobrança dos seguintes tributos:

§ 3.º O imposto sobre Faróis (Lei número 4.302, de 6 de junho de 1963), o Imposto sobre o valor de Prêmios Distribuídos por Sorteio (artigos 8º, letra "b", e 33 do Decreto-lei número 7.930, de 3 de setembro de 1945) e o Imposto sobre Loterias (Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944), passarão a ser arrecadados sob as denominações de Taxa de Utilização de Faróis, Taxa de Distribuição de Prêmios e Taxa de Exploração de Loterias, respectivamente.

.....
.....
**DECRETO-LEI N.º 717 — DE 30
DE JULHO DE 1969**

Modifica textos legislativos que mencionam e dá outras providências.

.....
.....
Art. 4.º Fica elevada, a partir de 1.º de janeiro de 1970, para 15% (quinze por cento) a percentagem a que se refere o artigo 13 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 alterada pelo Decreto-lei número 34, de 18 de novembro de 1966.

.....
.....

DECRETO-LEI N.º 1.285 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1973

**ALTERA TEXTO DO DECRETO-LEI N.º 717, DE 30 DE JULHO DE 1969 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)**

Art. 1.º — A Taxa de Exploração de Loterias, a que se refere o artigo 13, do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, alterada pelo artigo 14, § 3.º, do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966 e artigo 4.º do Decreto-lei n.º 717, de 30 de julho de 1969, passa a ser devida sobre o valor dos bilhetes efetivamente vendidos, em cada emissão.

Parágrafo único — Nenhuma extração de loteria estadual será permitida sem que, até a véspera da data designada para o sorteio, se efetue o pagamento da taxa a que se refere este artigo, correspondente à extração imediatamente anterior.

Art. 2.º — A cota de previdência a que se refere o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, alterada pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 717, de 30 de julho de 1969, passa a ser devida sobre o valor dos bilhetes efetivamente vendidos, em cada emissão.

Art. 3.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEI Nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências.

TÍTULO III
DO CADASTRO

Art. 14 - A Secretaria Especial de Informática - SEI poderá cobrar emolumentos pelos serviços de cadastro (VETADO), conforme tabela própria a ser aprovada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

DECRETO N. 96.036 — DE 12 DE MAIO DE 1988

Regulamenta a Lei n. 7.646 (1), de 18 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador e sua comercialização no País, e dá outras providências

Art. 21. A SEI cobrará emolumentos, em Obrigações do Tesouro Nacional, pelos serviços de cadastramento de programas de computador, conforme tabela a ser estabelecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, observado, no tocante, à arrecadação e recolhimento, o disposto no Decreto-Lei n. 1.755 (2), de 31 de dezembro de 1979, e normas regulamentares.

Parágrafo único. O produto da arrecadação dos emolumentos de que trata este artigo será destinado ao Fundo para Atividades de Informática, instituído pelo Decreto n. 84.061 (3), de 8 de outubro de 1979, e de que trata o Decreto n. 90.755 (4), de 27 de dezembro de 1984.

LEI N. 5.227 — DE 18 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução e dá outras providências

CAPÍTULO II
Da Execução

Art. 21. É instituída a Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha, de natureza específica e incidente sobre as borrachas e látices vegetais e químicos nacionais e estrangeiras.

§ 1.º Compete ao Conselho Nacional da Borracha estabelecer as alíquotas da Taxa a que se refere este artigo para cada categoria de elastômeros, não podendo aquelas exceder a 1/20 (um vinte avos) do valor de produção das borrachas e látices nacionais e do preço f.o.b. dos produtos importados.



§ 2.º A Taxa de que trata este artigo constitui uma contribuição de caráter parafiscal, terá uma única incidência e é cobrada da seguinte forma:

a) para as borrachas e látices vegetais nacionais, no ato da expedição do Certificado instituído no artigo 18 desta Lei;

b) para as borrachas químicas, nacionais, e para as borrachas e látices estrangeiros, de acordo com as normas que para tal fim baixar o Conselho Nacional da Borracha.

§ 3.º A Taxa de Controle e Fiscalização do Mercado da Borracha destina-se:

a) ao custeio das despesas feitas pela Superintendência da Borracha no exercício de suas atribuições, bem como para a manutenção do Conselho Nacional da Borracha;

b) à indenização ao Banco da Amazônia S. A. ou a outras entidades por despesas ou serviços que executarem como agentes ou delegados da Superintendência da Borracha;

c) à constituição do Fundo Especial previsto no artigo 40 desta Lei.

§ 4.º Nenhum outro imposto ou taxa de origem federal, além dos previstos nesta Lei, gravará as borrachas e látices vegetais e químicos de produção nacional.

§ 5.º O Conselho Nacional da Borracha baixará as normas acerca da forma de arrecadação da Taxa sobre que dispõe este artigo.

DECRETO-LEI N. 164 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1967
Modifica a Legislação da Política Econômica da Borracha
e dá outras providências

Art. 2.º O § 3.º do artigo 21 da Lei n. 5.227, de 18 de janeiro de 1967, passa a ter a seguinte redação, mantidas as alíneas respectivas:

“Art. 21

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º A Taxa de que trata este artigo destina-se:”

LEI N.º 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o Intercâmbio Comercial com o Exterior, e dá outras providências.

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças... (vetado)... por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

DECRETO-LEI N. 1.416 — DE 25 DE AGOSTO DE 1975

Dá nova redação ao artigo 10 da Lei n. 2.145 (*),
de 29 de dezembro de 1953

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:



Art. 1º O artigo 10 da Lei n. 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação do artigo 15, do Decreto-Lei n. 491 (*), de 5 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. — CACEX, autorizada a cobrar, pela emissão de licença ou Guia de Importação ou qualquer documento de efeito equivalente, taxa de expediente não excedente a 0,9% (nove décimos por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como ressarcimento de custos incorridos nos procedimentos administrativos relativos à importação.

§ 1º A taxa é devida na emissão de documento, relativa a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º A Tabela de taxas de expediente e as condições de cobrança e sua aplicação serão aprovadas pelo Ministro da Fazenda, com base em proposta da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. — CACEX.

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá determinar à CACEX a dispensa de cobrança da taxa, ou a adoção de quantias fixas, nos seguintes casos:

- a) importações a título de doações e destinadas a fins assistenciais, educacionais e filantrópicos;
- b) operações de «drawback»;
- c) importações temporárias de bens para conserto, recondição e manutenção e posterior exportação;
- d) importações em trânsito; de natureza temporária destinada à exportação ou reexportação, e outras vinculadas à exportação».

Art. 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

João Paulo dos Reis Velloso.

LEI N. 7.690 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

*Dá nova redação ao artigo 10 da Lei n. 2.145 (1),
de 29 de dezembro de 1953*

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 23 (2), de 6 de dezembro de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 10 da Lei n. 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.416 (3), de 25 de agosto de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 10. A licença ou Guia de Importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa correspondente a 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º A taxa será devida na emissão de documento relativo a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º Não será exigida a taxa nos casos de:

- a) doações de alimentos destinados a fins assistenciais ou filantrópicos;
- b) importação de mercadorias sob regime de «drawback»;
- c) importação de bens sob regime de admissão temporária, destinados a:



1 — exposições de natureza artística e cultural, patrocinadas por museus, universidades, órgãos governamentais, fundações ou entidades oficiais reconhecidas, sem fins lucrativos;

2 — conserto, testes, reparos e adaptação no País, por firmas especializadas e habilitadas para execução do respectivo serviço, e com posterior retorno ao exterior.

d) importações sob regime de entreposto aduaneiro, nas modalidades de entrepostamento vinculado e de entrepostamento indireto, quando a venda de mercadorias for feita para o exterior;

e) reimportação, sem cobertura cambial, de mercadorias que tenham saído do País sob regime de exportação temporária, para serem submetidas a beneficiamento ou transformação no exterior;

f) retorno, ao País, de material remetido ao exterior sob amparo de Guia de Exportação, sem cobertura cambial, para fins de prestação de serviços, competições, demonstrações, testes, exames ou pesquisas, com finalidade técnica, esportiva, industrial ou científica;

g) importação, mediante operação de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial, para a substituição de mercadorias importadas que se revelem defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam, ou retorno de mercadorias que tenham sido remetidas ao exterior para fins de revisão ou conserto;

h) retorno, ao País, de mercadoria nacional exportada, para substituição, mediante licenciamento de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial;

1) retorno, ao País, de mercadorias nacionais nas seguintes condições:

1 — enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;

2 — por defeito técnico, que exija sua devolução para reparo ou substituição;

3 — por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

4 — em virtude de guerra ou calamidade pública;

5 — por quaisquer outros motivos alheios à vontade do exportador.

§ 3.º Os recursos provenientes da taxa referida neste artigo serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei n. 1.755 (4), de 31 de dezembro de 1979."

DECRETO-LEI Nº 308 — DE 23 DE
FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool (I.A.A.) e dá outras providências.

Art. 3º Para custeio da intervenção da União, através do Instituto do Açúcar e do Alcool, na economia canavieira nacional, ficam criadas, na forma prevista no artigo 157, § 9º da Constituição Federal de 25 de janeiro de 1967, as seguintes contribuições:

I — de até NCr\$ 1,57 (um cruzeiro novo e cinquenta e sete centavos) por saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos destinados ao consumo interno do País.

II — de até NCr\$ 0,01 (um centavo) de cruzeiro novo por litro de álcool de qualquer tipo e graduação destinado ao consumo interno, excetuando o álcool anidro para mistura carburante.

§ 1º As contribuições a que se refere este artigo serão proporcionalmente corrigidas pela Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool em função da variação dos preços do açúcar e do álcool, fixados para o mercado nacional.

§ 2º Quando o açúcar for acondicionado em sacos de peso inferior a 60 (sessenta) quilos ou a granel, a forma do parágrafo único do artigo 11 do Decreto-lei nº 56, de 18 de novembro de 1966, as contribuições a



que se refere este artigo serão cobradas sobre as porções de 60 (sessenta) quilos ou proporcionalmente quando se tratar de parcelas superiores.

§ 3º A produção e comercialização do açúcar líquido e do mel rico concentrado, desde que resulte da utilização da cana-de-açúcar, estarão sujeitas ao mesmo regime legal da dis-

ciplina da produção açucareira e do sistema de cobrança das contribuições na forma que for estabelecida em resolução da Comissão Executiva do I.A.A.

DECRETO-lei nº 1.712, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a arrecadação das contribuições ao Instituto do Açúcar e do Alcool e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição, decreta:

Art. 1º O recolhimento das contribuições previstas no artigo 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, será efetuado até o último dia útil do mês subsequente a aquele em que se verificar a saída do açúcar e do alcool da unidade produtora ou dos seus depósitos de segunda saída, observado, no que couber, o disposto no artigo 1º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 56, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo Único Equipara-se à saída a destinação, para qualquer fim, do açúcar e do alcool dentro da unidade produtora.

Art. 2º A contribuição sobre o alcool incidirá sobre o alcool obtido de qualquer tipo de matéria prima, excluído o alcool anidro para fins carburantes.

Decreto-lei nº 1.952 de 15 de julho de 1962.

Institui adicional às contribuições incidentes sobre açúcar e alcool e dá outras providências.

Art. 3º Os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º As contribuições previstas no artigo 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, incidirão exclusivamente sobre a saída do açúcar ou do alcool da unidade produtora.

§ 1º Equipara-se à saída a destinação do açúcar ou do alcool para qualquer fim dentro da mesma unidade produtora, exceto quando destinados a beneficiamento.

§ 2º Nos casos em que houver saída do açúcar ou do alcool para depósito de segunda saída ou para armazenar de entidade constituída por grupo de produtores para comercialização de seus produtos, ficará suspensa a incidência prevista neste artigo, que se-



Lote: 70
Caixa: 114
PL Nº 2251/1991
65

mente ocorrerá quando houver saída desses produtos para terceiros.

§ 3º O recolhimento das contribuições sobre açúcar e álcool pela unidade produtora ou por entidade constituída por grupo de produtoras para comercialização de seus produtos será feito obrigatoriamente até o último dia do mês subsequente ao da sua incidência, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º A contribuição sobre o álcool incidirá sobre o produto obtido de qualquer tipo de matéria-prima, excluído o álcool combustível.

Art. 3º Mediante proposta do Ministro da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá os percentuais das contribuições de que trata este Decreto-lei, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor dos preços oficiais de açúcar e do álcool, considerando os tipos destes produtos ou a sua destinação final."

DECRETO-LEI Nº 1.785 — DE 13 DE MAIO DE 1968

ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO IMPOSTO ÚNICO SOBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS (*)

Art. 10 — Os recursos gerados pela diferença entre o custo de petróleo bruto importado e o preço do petróleo bruto nacional serão recolhidos pela Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS à conta do Fundo Especial de Reajuste de Estrutura de Preços dos Combustíveis e Lubrificantes, após deduzida uma parcela equivalente a 6% (seis por cento) do valor do petróleo bruto nacional oriundo da bacia sedimentar terrestre no momento da extração, a ser recolhida ao Conselho Nacional do Petróleo para transferência aos Estados produtores de petróleo.

Parágrafo único — Dos recursos de que trata o caput deste artigo, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) que será recolhida pelo Conselho Nacional do Petróleo, no exercício de 1980, à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND).

DECRETO-LEI Nº 115 — DE 25 DE JANEIRO DE 1967

n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

acórdo com o presente Regimento e as tabelas anexas

Aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e das outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º As custas e emolumentos devidos pela expedição, preparo e execução de todos os feitos judiciais, dos atos notariais, judiciais e extrajudiciais serão contados e cobrados de

Parágrafo único. Continua em vigor a legislação que dispõe sobre isenção, redução, pagamento a final e fiscalização da cobrança das custas e emolumentos.



DECRETO-LEI N.º 413 — DE 9 DE JANEIRO DE 1969

DISPÕE SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO INDUSTRIAL E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)

Art. 34 — O Cartório anotará a inscrição, com indicação do número de ordens, livro e folhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados no verso da cédula, além de mencionar, se for o caso, os anexos apresentados.

§ 1.º — Pela inscrição da cédula, serão cobrados do interessado, em todo o território nacional, os seguintes emolumentos, calculados sobre o valor do crédito deferido:

- a) até NCr\$ 200,00 — 1%
- b) de NCr\$ 201,01 a NCr\$ 500,00 — 0,2%
- c) de NCr\$ 500,01 a NCr\$ 1.000,00 — 0,3%
- d) de NCr\$ 1.000,01 a NCr\$ 1.500,00 — 0,4%
- e) acima de NCr\$ 1.500,01 — 0,5% — até o máximo de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo da região.

§ 2.º — Cinquenta por cento (50%) dos emolumentos referidos no parágrafo anterior caberão ao oficial do Registro de Imóveis e os restantes cinquenta por cento (50%) serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., a crédito do Tesouro Nacional.

Art. 36 — Para os fins previstos no art. 29 deste Decreto-lei averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores à inscrição, as menções adicionais, aditivos e qualquer outro ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.

§ 1.º — Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das instituições financiadoras em operações de desconto ou caução.

§ 2.º — Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de 10% (dez por cento) sobre os valores da tabela constante do parágrafo único do artigo 34 deste Decreto-lei, cabendo ao oficial do Registro de Imóveis e ao Juiz de Direito da Comarca as mesmas percentagens estabelecidas naquele dispositivo.

LEI N.º 6.313 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

DISPÕE SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS (4)

Art. 3.º — Serão aplicáveis à Cédula de Crédito à Exportação e à Nota de Crédito à Exportação, respectivamente, os dispositivos do Decreto-lei n.º 413, de 9 de

janeiro de 1969, referente à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial.

DECRETO-LEI Nº 246 — DE 28 DE
FEVEREIRO DE 1967

Modifica o Decreto-Lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, e o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 20. Fica criada a taxa judiciária, destinada a contribuir para a

construção do Palácio da Justiça, que será cobrada sobre o valor da causa, na seguinte proporção:

- a) até o valor de NCr\$ 1.000,00 — 2%.
- b) de NCr\$ 1.001,00 a NCr\$ 5.000,00 — 1%.
- c) pelo que exceder a NCr\$ 5.000,00 — 0,5%, até o limite de NCr\$ 300,00.”



LEI Nº 5.811, de 08 de julho de 1980.

Dispõe sobre a destinação da taxa judiciária de que trata o artigo 20 do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir do exercício de 1980, o produto da taxa judiciária a que se refere o artigo 20 do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, alterado pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 246, de 28 de fevereiro de 1967, destinar-se-á à construção do edifício-sede da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal.

Parágrafo único - A taxa judiciária referida neste artigo será cobrada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, até o limite do valor de referência vigente no Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de julho de 1980;
159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Mensagem nº 609, de 1º de novembro de 1991, do PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Extingue taxas, emolumentos, contribuições,



parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, em 1º de novembro de 1991.

f. Collor -

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 522, de 31 de outubro de 1991, do
Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Collor,
Presidente da República

Senhor Presidente,

Conforme orientação de Vossa Excelência, várias medidas têm sido adotadas com vistas à modernização do País, ao crescimento sustentado da economia e à justiça social.

2. Com esse propósito, foram iniciados estudos técnicos para a promoção de ampla reforma tributária, sem perder de vista os objetivos de reduzir as barreiras ao comércio exterior e de limitar a ação do Estado somente às atividades que lhe são típicas, observadas as seguintes orientações básicas.



- a) simplificar os impostos;
- b) promover a justiça fiscal;
- c) incorporar o setor informal da economia;
- d) combater a sonegação de impostos e;
- e) reduzir os impostos sobre a produção.

3. Após avaliação das fontes de recursos dos diversos órgãos governamentais, em particular no que refere às taxas, aos emolumentos, às contribuições e às receitas de serviços, entendeu-se perfeitamente factível a extinção, de imediato, de vinte e cinco itens tributários - inclusive as Contribuições Adicionais sobre o Consumo do Alcool e do Açúcar -, representando redução de aproximadamente 50 por cento desses tributos, com impacto na arrecadação federal inferior a meio por cento, além do fato de que os custos de arrecadação de um grande número desses encargos supera a receita por eles gerada. De resto, seriam eliminados formulários e outros entraves burocráticos, facilitando a vida do cidadão, reduzindo o número de informações irrelevantes administradas pelo Estado e, ao mesmo tempo, ensejando melhores condições de competitividade do setor produtivo.

É como tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto Lei que dispõe sobre a extinção de diversos tributos no nível do governo federal.

MARCÍLIO MARQUES MOREIRA
Ministro da Economia, Fazenda
e Planejamento



Aviso nº 1.228 - AL/SG.

Em 1 de novembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências".

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.251, DE 1991.

Extinção das taxas, emolumentos, contribuições, parcelas da União e as Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal e de outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MANOEL CASTRO

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 229, de 1991, o Poder Executivo encaminhava a proposição em epígrafe, que propõe a extinção das taxas, emolumentos e contribuições que enumeram, bem como das parcelas devidas a União referentes às custas, emolumentos da Justiça do Distrito Federal.

Em sua justificação, o Autor argumenta que o projeto em tela visa adotar medidas favoráveis à modernização do País, com vistas ao crescimento econômico, tomando-se por



... a fim de assegurar a redução dos impostos...

... a fim de assegurar a redução dos impostos... a fim de assegurar a redução dos impostos...

... a fim de assegurar a redução dos impostos... a fim de assegurar a redução dos impostos...

... a fim de assegurar a redução dos impostos... a fim de assegurar a redução dos impostos...

... o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 53, inciso II, do Regimento Interno, com a nova redação dada pelo art. 12, da Resolução nº 10, de 1991, é da competência deste órgão Técnico a apreciação dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua



aplicação ao plano plurianual, à LDO e às previsões do orçamento anual. Cabe ressaltar a este respeito que o projeto em questão não se trata de alteração de natureza.

Procedendo-se ao exame das emendas constantes da proposição em apreço, bem como de todas as emendas eventualmente apresentadas, entendemos que não subsiste óbice quanto às alterações propostas na LDO, visto que tal alteração legal representa suficiente justificativa quanto a perdas de receita de natureza corrente. O mesmo pode ser afirmado no tocante a adequação de despesas ao plano plurianual e à Lei Orçamentária anual, tendo em vista, sobretudo, a eliminação de despesas provenientes da cobrança de taxa de juros.

Em relação aos aspectos de mérito, somos partidários de que a extinção desses vinte e quatro tributos relacionados no projeto, uma vez que os mesmos não têm uma expressão de valor significativo em termos orçamentários, se reveste dos critérios emanados de uma política fiscal coerente e salutar. Nesse sentido, ocorre manifesta vantagem para os contribuintes de natureza jurídica. O Fisco, portanto, não terá uma receita de pequena monta, deixa de realizar uma despesa significativa e, com isso, pode se dedicar melhor para uma ação fiscal mais atuante em outros setores. Os contribuintes reduzem, por sua vez, custos decorrentes do pagamento dos tributos eliminados e manutenção dos serviços burocráticos.

Quanto às duas emendas, do mesmo teor, no sentido de extinguir a alínea "I" do inciso IV do art. 19, somos pela acolhida, tendo em vista que, como bem colatas as respectivas justificativas, não podemos correr o risco de desorganizar todo o sistema de comercialização agrícola.

Em face das considerações expostas, manifestamos pela compatibilidade e adequação do Projeto de Lei 12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.251, de 1991, na forma das emendas em anexo, aos C. bases em-
tados do plano plurianual, da LDC, e do orçamento anual, e de-
berão ser aprovados, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 1 de abril de 1991.

Deputado MANOEL CASTRO
Relator.

9101astj.048

Rejeitadas as emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal e considerada inadequada a de nº 3, pela Comissão de Finanças e Tributação. A matéria vai à sanção, nos termos em que foi aprovada nesta Casa, na sessão do dia 02 de abril de 1992.

Em 17 de novembro de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.251-C, DE 1991

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.251-B, De 1991, que "extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54)).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam extintos:

I - os emolumentos de mineração, criados pelo art. 20, parágrafo único, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 e art. 22, § 1º, do Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968;

II - os emolumentos da Consolidação das Leis do Trabalho, criados pelos arts. 21, §§ 1º, 2º, e 28, parágrafo único, da CLT, alterada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967;

III - a taxa pelo fornecimento de certidões de quitação criada pelo art. 362, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943);

IV - as taxas criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, a saber:

a) a taxa de inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas (art. 2º, inciso V);

b) a taxa de inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à agricultura (art. 2º, inciso IX);

c) a taxa de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal (art. 2º, inciso I);

d) a taxa de inspeção e fiscalização de bebidas (art. 2º, inciso II);

e) a taxa de inspeção e fiscalização de produtos destinados à alimentação animal (art. 2º, inciso IV);

f) a taxa de inspeção e fiscalização do sêmen destinado à inseminação artificial (art. 2º, inciso VI);

g) a taxa de fiscalização de produtos de uso veterinário (art. 2º, inciso VII);

h) a taxa de fiscalização de produtos fitossanitários (art. 2º, inciso VIII);

V - a taxa de distribuição de prêmios, criada pelo art. 5º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;

VI - a taxa de exploração de loterias, criada pelo art. 13 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, alterado pelo art. 14, § 3º, do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 4º do Decreto-lei nº 717, de 30 de julho de 1969, art. 1º do Decreto-lei nº 1.285, de 6 de setembro de 1973;

VII - a taxa de serviços cadastrais, criada pelo art. 14 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, regulamentado pelo art. 21 do Decreto nº 96.036, de 12 de maio de 1988;

VIII - a taxa de regulamentação e regulamentação do mercado da borracha, criada pelo art. 21 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, alterado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 164, de 13 de fevereiro de 1967;

IX a taxa pela emissão de licença ou guias de importação, criadas pelo art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

X - as contribuições sobre o consumo de açúcar e do álcool, criadas pelo art. 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, e art. 3º do Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e respectivos adicionais criados pelo referido Decreto-lei nº 1.952, de 1982;

XI - o recolhimento da diferença prevista no art. 10 do Decreto-lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980;

Art. 2º - Ficam extintas as parcelas devidas à União, do produto da arrecadação:

a) das custas e dos emolumentos da Justiça do Distrito Federal criados pelo art. 1º do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967;

b) dos emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Crédito Industrial, criados pelos arts. 34, §§ 1º e 2º, e 36, § 2º do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969;

c) dos emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Créditos à Exportação criados pelo art. 3º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, combinado com o disposto nos

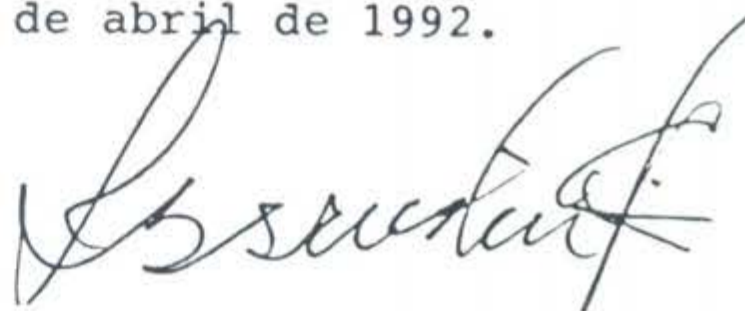
arts. 34, §§ 1º e 2º, e 36, § 2º do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969;

d) da taxa Judiciária da Justiça do Distrito Federal criada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, art. 2º do Decreto-lei nº 246, de 28 de fevereiro de 1967, e art. 1º da Lei nº 6.811, de 8 de julho de 1980.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 10 de abril de 1992.



Emenda nº 1

(corresponde à emenda nº 1º, de Plenário)

O inciso VIII do art. 1º, do Projeto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -
VIII - a taxa de organização e regulamentação do mercado da borracha, criada pelo art. 21, da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, alterado pelo art. 2º, do Decreto-Lei nº 164, de 13 de fevereiro de 1967, a partir de 1º de janeiro de 1995;"

Emenda nº 2

(corresponde à emenda nº 2, de Plenário)

Suprima-se a alínea "d" do art. 2º, do Projeto.

Emenda nº 3

(corresponde à emenda nº 3, de Plenário)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 6º, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 6º - As custas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal serão calculadas e cobradas, nos feitos judiciais processados em primeira e segunda instância, de acordo com a tabela anexa, cujos valores serão reajustados pela variação da Taxa Referencial Mensal - TR."

SENADO FEDERAL, EM 27 DE MAIO DE 1992



SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

"Anexo da Lei nº , de 1992.

Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil
(Seção do Distrito Federal)

- I - Quaisquer recursos interpostos na primeira instância ou perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal para Tribunais Superiores.
.....Cr\$ 556,00
- II - Reclamações e conflitos na jurisdição.....Cr\$ 556,00
- III - Ação rescisória (sobre o valor da causa, com o mínimo de Cr\$ 556,00 e o máximo de Cr\$ 2.214,00).....2%
- IV - Ações Ordinárias e aquelas que, contestadas tomam o rito ordinário (sobre o valor da causa, garantindo o mínimo de Cr\$ 1.108,00 e fixando o máximo em Cr\$ 16.633,00).....1%
- V - Executivos fiscais (sobre o valor do pedido, garantindo o mínimo de Cr\$ 1.108,00 e o máximo de Cr\$ 16.633,00).....0,2%

Nota: As custas previstas neste item serão reduzidas:

a) de cinquenta por cento, se o devedor pagar a dívida até o fim do prazo para contestação;

b) de um terço, se o pagamento for efetuado antes da audiência de instrução e julgamento e não houver produção intermediária de prova. Numa ou noutra hipótese é assegurado o mínimo de Cr\$ 1.108,00.

VI - Nos mandados de segurança as custas serão as do item I, com cinquenta por cento de redução, respeitado o mínimo de Cr\$ 1.108,00, cobrando-se Cr\$ 556,00, por impetrante, se mais de um.

VII - Nas ações e processos especiais em que a instrução seja sumária, tais como venda de imóveis a prestação, venda de quinhão de coisa comum, remoção de tutor e curador ou de administrador de fundação, dissolução e liquidação de sociedade, arbitramento de alugueres, as custas serão as previstas no item IV, com cinquenta por cento de desconto, garantido o mínimo de Cr\$ 1.108,00.

Nota: Nas ações e processos especiais são incluídos nos itens anteriores, as custas serão contadas conforme o disposto no item IV, com a redução de dois terços, garantido o mínimo de Cr\$ 1.108,00.

VIII - Justificação, interpelação, notificações e protestos.....
.....Cr\$ 1.108,00

IX - Processos acessórios, preventivos e incidentes, as custas indicadas no item IV, calculadas pela quarta parte, garantindo o mínimo de Cr\$ 1.108,00.

X - Nas ações de despejo em que seja deferida a efetuada purgação da mora, as custas contar-se-ão segundo o item IV, reduzidas de dois terços, com o mínimo de Cr\$ 1.108,00 e o máximo de Cr\$ 4.434,00.

XI - Inventários, arrolamentos, arrecadação de herança jacente, de bens de ausentes ou vagos, as custas serão calculadas sobre o valor dos bens inventariados, arrolados ou arrecadados e pelo seguinte modo:

- a) até Cr\$ 21.730,00, garantido o mínimo de Cr\$ 556,00.....3%
- b) pelo que exceder de Cr\$ 221.730,00 até Cr\$ 554.310,00.....2%
- c) pelo que exceder de Cr\$ 554.310,00 até Cr\$ 1.108.570,00...1,5%

- d) pelo que exceder de Cr\$ 1.108.570,00 até Cr\$ 2.217.150,00...1%
- e) pelo máximo que exceder de Cr\$ 2.217.150,00 até o máximo de Cr\$ 110.858.040,00.....0,5%
- XII - Falências e concordatas. As custas serão calculadas em 2% sobre o valor do ativo afinal apurado, garantido o mínimo de Cr\$ 1.108,00, e o máximo de Cr\$ 22.173,00.
- 1 - habitação retardatária de créditos ou pedido de restituição de mercadoria em falências e concordatas (sobre o valor do crédito, com o mínimo de Cr\$ 1.108,00 e o máximo de Cr\$ 5.504,00).....1%
- 2 - impugnação de crédito.....Cr\$ 556,00
- 3 - processo de extinção de obrigações falimentares, sobre o valor dos créditos reconhecidos, com o mínimo de Cr\$ 1.108,00, e o máximo de Cr\$ 11.085,00.....0,5%
- XIII - Precatórias, rogatórias e cartas de ordem a serem cumpridas no Distrito Federal.....Cr\$ 1.332,00
- XIV - Exceções processuais em autos apartados.....Cr\$ 2.214,00
- XV - Agravo de instrumentos, sem as custas do traslado.Cr\$ 1.108,00
- XVI - Carta de arrematação, adjudicação ou arrendamento em hasta pública ou leilão público, sobre o valor da venda, ou adjudicação ou locação até o máximo de Cr\$ 3.324,00.....0,5%
- Nota 1 - Nas arrematações feitas por mais de uma pessoa, de lotes distintos as custas serão calculadas para cada lote.
- Nota 2 - Quando uma só pessoa arrematar ou adjudicar ou arrendar lotes distintos ou vários arrematarem um só lote, as custas serão como de uma só arrecadação ou adjudicação ou locação."

LEGISLAÇÃO CITADA - ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES.

LEI N. 5271 - DE 18 DE JANEIRO DE 1967
Dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução e dá outras providências

CAPÍTULO II
Da Execução

Art. 21. É instituída a Taxa de Organização e Regularização do Mercado da Borracha, de natureza específica e incidente sobre as borrachas e látices vegetais e químicos nacionais e estrangeiros.

§ 1.º Compete ao Conselho Nacional da Borracha estabelecer as alíquotas da Taxa a que se refere este artigo para cada categoria de elastômeros, não podendo aquelas exceder a 1/20 (um vinte avos) do valor de produção das borrachas e látices nacionais e do preço f.o.b. dos produtos importados.

§ 2.º A Taxa de que trata este artigo constitui uma contribuição de caráter parafiscal, terá uma única incidência e é cobrada da seguinte forma:

- a) para as borrachas e látices vegetais nacionais, no ato da expedição do Certificado instituído no artigo 18 desta Lei;
- b) para as borrachas químicas, nacionais, e para as borrachas e látices estrangeiros, de acordo com as normas que para tal fim baixar o Conselho Nacional da Borracha.

§ 3.º A Taxa de Controle e Fiscalização do Mercado da Borracha destina-se:

- a) ao custeio das despesas feitas pela Superintendência da Borracha no exercício de suas atribuições, bem como para a manutenção do Conselho Nacional da Borracha;

b) à indenização ao Banco da Amazônia S. A. ou a outras entidades por despesas ou serviços que executarem como agentes ou delegados da Superintendência da Borracha;

c) à constituição do Fundo Especial previsto no artigo 40 desta Lei.

§ 4.º Nenhum outro imposto ou taxa de origem federal, além dos previstos nesta Lei, gravará as borrachas e látices vegetais e químicos de produção nacional.

§ 5.º O Conselho Nacional da Borracha baixará as normas acerca da forma de arrecadação da Taxa sobre que dispõe este artigo.

.....

DECRETO-LEI N. 164 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1967
Modifica a Legislação da Política Econômica da Borracha
e dá outras providências

Art. 2.º O § 3.º do artigo 21 da Lei n. 5.227, de 18 de janeiro de 1967, passa a ter a seguinte redação, mantidas as alíneas respectivas:

“Art. 21

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º A Taxa de que trata este artigo destina-se:”

.....
S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1992.
 (PL nº 2.251-A, de 1991, na Casa de origem)

Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo

Lido no expediente da Sessão de 14/4/92 e publicado no DCN (Seção II) de 15/4/92. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos (decisão terminativa), devendo ser observado o prazo de tramitação e para recebimento de emendas, por 5 dias.

Em 19/5/92, anunciada a matéria, é procedida a leitura das Emendas nºs 01, do Senador Fernando Henrique Cardoso, 2 e 3, do Senador Maurício Corrêa. Em seguida, pelo Senador Maurício Corrêa, relator designado, é emitido parecer favorável ao projeto e pelo Senador Amir Lando, relator designado, parecer favorável às emendas apresentadas. Discussão encerrada, após usarem da palavra os Senadores Cid Sabóia de Carvalho e Marco Maciel. A matéria é retirada da Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 172, do Regimento Interno, devendo a ela voltar na sessão do dia seguinte, em regime de urgência "b", nos termos do parágrafo único do art. 353, da Lei Interna.

Em 21/5/92, aprovado o projeto e as emendas. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 144/92 (Relator Senador Lucídio

Portella), oferecendo a redação final das emendas do Senado ao projeto. Aprovada.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº 328, de 27/05/92

SM/Nº 328

Em 27 de maio de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1992 (PL nº 2.251-A, de 1991, na Casa de origem), que "extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

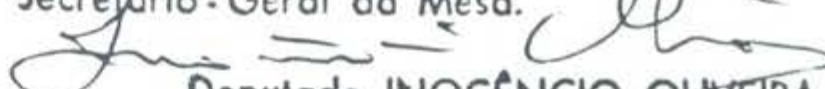


SENADOR RACHID SALDANHA DERZI

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 27/05/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



Item 1

PROJETO DE LEI Nº 2.251-C, DE 1991

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.251-B, DE 1991, QUE EXTINGUE TAXAS, EMOLUMENTOS, CONTRIBUIÇÕES, PARCELA DA UNIÃO DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DO SENADO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO MAURO COSTA

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DO SENADO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO NILSON GIMSON

Não há oradores inscritos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DO SENADO. N^{os} 1 e 2 - referidos

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Deixo de susmeter a votos a
emenda n^o 3 por ter sido conside-
rada inadequada pela Comissão de
Finanças

EMENTA Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União, das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 609/91)

ANDAMENTO (PRAZO 45 DIAS)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

Vetado

PLENÁRIO

02.11.91

É lido e vai a imprimir.

DCN 03.11.91, pág. 25209, col. 02.
REP: dcn 16.05.92, pág. 9173, col. 02.

Razões do veto-publicadas no

ENTRADA NA CD: 20.11.91

PRAZO PARA EMENDAS: 1a SESSÃO 27.11.91

2a SESSÃO 28.11.91

3a SESSÃO 03.12.91

4a SESSÃO 04.12.91

5a SESSÃO 05.12.91

DCN 27.11.91, pág. 24535, col. 01

PRAZO NA CD: 04.03.92

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA REDAÇÃO

28.11.91

Distribuído ao(a) relator(a), Dep. VITAL DO RÊGO.

PLENÁRIO

05.12.91

Apresentação de 02 Emendas, pelos Dep. IBERÊ FERREIRA - EMENDA Nº 01 e

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - EMENDA Nº 02.

VIDE-VERSO.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

09.12.91 Distribuído ao relator, Dep. LUIS EDUARDO:

DCN DCN 10/12/91, pág. 26175 col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

11.12.91 Parecer favorável do relator, Dep. LUIS EDUARDO a este e as emendas de plenário.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.12.91 Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.03.92 Aprovado, unanimemente, parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

30.03.92 Redistribuído ao relator, Dep. MANOEL CASTRO.

DCN 01/04/92, pág. 5782 col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

02.04.92 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas de Plenário. Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação a este e às Emendas de Plenário.

(PL. 2.251-A/91)

DCN 1º/04/92, pág. 5650 col. 01

PLENÁRIO

02.04.92 Discussão em Turno Único.

Designação do Dep.- Manoel Castro para proferir parecer ao projeto e às emendas de plenário, em substituição à CFT, que conclui pela aprovação do projeto e das emendas de plenário.

Encerrada a discussão.

Em votação as emendas de plenário 01 e 02, com pareceres favoráveis: APROVADAS.

Em votação o projeto: APROVADO.

DCN 03/04/92, pág. 5974 col. 01

Vai à Redação Final.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

02.04.92

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.251-B/91)

DCN 03/04/92, pág. 5975 col. 01

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNOMESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO

09.06.92

É lido e vai a imprimir as Emendas do Senado Federal.

(PL. 2.251-C/91).

DCN 07/07/92, pág. 15759 col. 02COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (EMENDAS DO SENADO FEDERAL)

10.06.92

Distribuído ao relator, Dep. MANOEL CASTRO.

DCN 13/06/92, pág. 13293 col. 01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 2.251-C, DE 1991

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI 2.251-B, DE 1991, que "extingue taxas emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências".

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado MANOEL CASTRO

I - RELATÓRIO

Aprovado na Câmara, o Projeto de Lei nº 2.251, de 1991, de autoria do Poder Executivo foi ao Senado Federal, onde recebeu três emendas, que voltam à Casa de origem, para exame. A emenda nº 1 pretende transferir a data de extinção da taxa de organização e regulamentação do mercado da borracha para 1º de janeiro de 1995. A emenda nº 02 objetiva retirar da lista de parcelas devidas à União que serão extintas a Taxa Judiciária da Justiça do Distrito Federal. E finalmente a emenda nº 3 cria encargos devidos à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, que dará parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação às duas primeiras emendas, nada temos a opor. Não observamos nenhuma falha em seu conteúdo, tanto do ponto de vis-



ta financeiro e orçamentário, quanto em relação ao mérito.

A emenda nº 3, por sua vez, carece de uma análise mais detalhada. O que se quer, na realidade é criar um ônus adicional, além dos que já existem, para que os reclamantes da Justiça do Distrito Federal assumam encargos que não são seus. Vale levantar, em primeiro lugar, uma questão da mais alta importância: trata-se de uma Ordem dos ADVOGADOS, a quem cabe a incumbência de mantê-la. A taxa que se quer instituir transferiria o encargos para os clientes dos advogados. Em segundo lugar, a taxa reveste-se de todas as características tributárias, sendo, inclusive obrigatória e imposta pelo Poder Público. Não obstante, o produto de sua arrecadação reverte em favor de uma instituição privada, sem dúvida nenhuma da mais alta respeitabilidade, mas, ainda assim, privada. E não podemos concordar com o favorecimento de uma instituição privada com o produto da arrecadação de um tributo, dado o perigoso precedente que esta medida encerra. A própria OAB, cujo papel no processo de investigação que resultou na autorização para processar o Presidente da República foi preponderante, deve concordar que o respeito ao dinheiro do contribuinte é um princípio inafastável na administração orçamentária e financeira.

Finalmente, vale lembrar que o objetivo do Projeto em pauta é extinguir taxas e emolumentos e não criar novas obrigações. Fazer isso, em um Projeto com esse teor é, em nossa opinião, um contra-senso.

Assim sendo, e tendo em vista tudo o que foi exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária das emendas nº 01 e 02 e, no mérito pela sua aprovação e pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição da emenda nº 03.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1992

Deputado

Relator

Matéria enviada à sanção, com dispensa da Redação Final, nos termos do art. 195, § 2º, inciso III, do Regimento Interno.

Pl. 2251/91
cancel

Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam extintos:

I - os Emolumentos de Mineração, criados pelo art. 20, parágrafo único, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 e art. 22, § 1º, do Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968;

II - os Emolumentos da Consolidação das Leis do Trabalho, criados pelos arts. 21, §§ 1º, 2º, e 28, parágrafo único, da CLT, alterada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967;

III - a Taxa pelo Fornecimento de Certidões de Quitação criada pelo art. 362, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943);

IV - as Taxas criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, a saber:

a) a Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Sementes e Mudas (art. 2º, inciso V);

b) a Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Fertilizantes, Corretivos, Inoculantes, Estimulantes ou Biofertilizantes Destinados à Agricultura (art. 2º, inciso IX);

c) a Taxa de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (art. 2º, inciso I);

d) a Taxa de Inspeção e Fiscalização de Bebidas (art. 2º, inciso II);

e) a Taxa de Inspeção e Fiscalização de Produtos Destinados à Alimentação Animal (art. 2º, inciso IV);

f) a Taxa de Inspeção e Fiscalização do Sêmen Destinado à Inseminação Artificial (art. 2º, inciso VI);

g) a Taxa de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário (art. 2º, inciso VII);

h) a Taxa de Fiscalização de Produtos Fitossanitários (art. 2º, inciso VIII);

V - a Taxa de Distribuição de Prêmios, criada pelo art. 5º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;

VI - a Taxa de Exploração de Loterias, criada pelo art. 13 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, alterado pelos art. 14, § 3º, do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 4º do Decreto-lei nº 717, de 30 de julho de

1969, art. 1º do Decreto-lei nº 1.285, de 6 de setembro de 1973;

VII - a Taxa de Serviços Cadastrais, criada pelo art. 14 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, regulamentado pelo art. 21 do Decreto nº 96.036, de 12 de maio de 1988;

VIII - a Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha, criada pelo art. 21 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, alterado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 164, de 13 de fevereiro de 1967;

IX - a Taxa pela Emissão de Licença ou Guias de Importação, criadas pelo art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

X - as Contribuições sobre o Consumo de Açúcar e de Alcool, criadas pelo art. 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, e art. 3º do Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e respectivos adicionais criados pelo referido Decreto-lei nº 1.952, de 1982;

XI - o recolhimento da diferença prevista no art. 10 do Decreto-lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980;

Art. 2º - Ficam extintas as parcelas devidas à União, do produto da arrecadação:

a) das Custas e dos Emolumentos da Justiça do Distrito Federal criados pelo art. 1º do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967;

b) dos Emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Crédito Industrial, criados pelos arts. 34, §§ 1º e 2º, e 36, § 2º do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969;

c) dos Emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Créditos à Exportação criados pelo art. 3º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, combinado com o disposto nos arts. 34, §§ 1º e 2º, e 36, § 2º do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969;

d) da Taxa Judiciária da Justiça do Distrito Federal criada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, art. 2º do Decreto-lei nº 246, de 28 de fevereiro de 1967, e art. 1º da Lei nº 6.811, de 8 de julho de 1980.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de novembro de 1992.

MENSAGEM Nº 027/92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei, que "extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 19 DE NOVEMBRO DE 1992.



PS-GSE/ 269 /92

Brasília, 20 de novembro de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados, rejeitou as emendas dessa Casa ao Projeto de Lei nº 2.251-D, de 1991 (nº 18/92, no Senado Federal), que "extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências".

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : MSC 00607 1991 MENSAGEM (D)

ORGAO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA

02 11 1991

CAMARA : PL. 02251 1991

AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL.

EMENTA EXTINGUE TAXAS, EMOLUMENTOS, CONTRIBUIÇÕES, PARCELA DA UNIDADE DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS DA JUSTIA DO DISTRITO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

(PRAZO: 45 DIAS).

ULTIMA AÇÃO

TNJR TRANSFORMADO EM NORMA JURIDICA

LEI 008522 DE 1992

11 12 1992 (PR) PRESIDENCIA DA REPUBLICA

TRANSFORMADO NA LEI 8522/92.

DOFC 14 12 92 PAG 17133 COL 01.

VETADO PARCIALMENTE (MENSAGEM 860/92).

RAZES DO VETO: DOFC 14 12 92 PAG 17134 COL 01.

I0607* FIM DO DOCUMENTO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.251-B, DE 1991, que "extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências".

DESPACHO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

em 04 de JUNHO de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Manuel Castro em 10/6 19 92

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

P. 051-C DE 19 92

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.251-C, DE 1991



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.251-B, DE 1991, que "extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54)).

Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam extintos:

I - os emolumentos de mineração, criados pelo art. 20, parágrafo único, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 e art. 22, § 1º, do Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968;

II - os emolumentos da Consolidação das Leis do Trabalho, criados pelos arts. 21, §§ 1º, 2º, e 28, parágrafo único, da CLT, alterada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967;

III - a taxa pelo fornecimento de certidões de quitação criada pelo art. 362, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943);

IV - as taxas criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, a saber:

a) a taxa de inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas (art. 2º, inciso V);

b) a taxa de inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à agricultura (art. 2º, inciso IX);

c) a taxa de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal (art. 2º, inciso I);

d) a taxa de inspeção e fiscalização de bebidas (art. 2º, inciso II);

e) a taxa de inspeção e fiscalização de produtos destinados à alimentação animal (art. 2º, inciso IV);

f) a taxa de inspeção e fiscalização do sêmen destinado à inseminação artificial (art. 2º, inciso VI);

g) a taxa de fiscalização de produtos de uso veterinário (art. 2º, inciso VII);

h) a taxa de fiscalização de produtos fitossanitários (art. 2º, inciso VIII);

V - a taxa de distribuição de prêmios, criada pelo art. 5º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;

VI - a taxa de exploração de loterias, criada pelo art. 13 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, alterado pelo art. 14, § 3º, do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 4º do Decreto-lei nº 717, de 30 de julho de



2.

1969, art. 1º do Decreto-lei nº 1.285, de 6 de setembro de 1973;

VII - a taxa de serviços cadastrais, criada pelo art. 14 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, regulamentado pelo art. 21 do Decreto nº 96.036, de 12 de maio de 1988;

VIII - a taxa de regulamentação e regulamentação do mercado da borracha, criada pelo art. 21 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, alterado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 164, de 13 de fevereiro de 1967;

IX a taxa pela emissão de licença ou guias de importação, criadas pelo art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

X - as contribuições sobre o consumo de açúcar e do álcool, criadas pelo art. 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, e art. 3º do Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e respectivos adicionais criados pelo referido Decreto-lei nº 1.952, de 1982;

XI - o recolhimento da diferença prevista no art. 10 do Decreto-lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980;

Art. 2º - Ficam extintas as parcelas devidas à União, do produto da arrecadação:

a) das custas e dos emolumentos da Justiça do Distrito Federal criados pelo art. 1º do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967;

b) dos emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Crédito Industrial, criados pelos arts. 34, §§ 1º e 2º, e 36, § 2º do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969;

c) dos emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Créditos à Exportação criados pelo art. 3º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, combinado com o disposto nos arts. 34, §§ 1º e 2º, e 36, § 2º do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969;

d) da taxa Judiciária da Justiça do Distrito Federal criada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, art. 2º do Decreto-lei nº 246, de 28 de fevereiro de 1967, e art. 1º da Lei nº 6.811, de 8 de julho de 1980.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 10 de abril de 1992.

As Comissões:
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, R)



Em 27 / 05 / 92 fl. Presidente

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA
CÂMARA Nº 18, de 1992 (PL nº 2.251-A, de
1991, na Casa de origem), que "extingue
taxas, emolumentos, contribuições,
parcela da União das Custas e
Emolumentos da Justiça do Distrito
Federal, e dá outras providências".

Emenda nº 1
(corresponde à emenda nº 1º, de Plenário)

O inciso VIII do art. 1º, do Projeto, passa a vigorar com
a seguinte redação:

"Art. 1º -
VIII - a taxa de organização e regulamentação do mercado
da borracha, criada pelo art. 21, da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro
de 1967, alterado pelo art. 2º, do Decreto-Lei nº 164, de 13 de
fevereiro de 1967, a partir de 1º de janeiro de 1995;"

Emenda nº 2
(corresponde à emenda nº 2, de Plenário)

Suprima-se a alínea "d" do art. 2º, do Projeto.

Emenda nº 3
(corresponde à emenda nº 3, de Plenário)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 6º, renumerando-
se os subseqüentes:

"Art. 6º - As custas devidas à Ordem dos Advogados do Bra-
sil - Seção do Distrito Federal serão calculadas e cobradas, nos
feitos judiciais processados em primeira e segunda instância, de
acordo com a tabela anexa, cujos valores serão reajustados pela
variação da Taxa Referencial Mensal - TR."

SENADO FEDERAL, EM 27 DE MAIO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE



"Anexo da Lei nº , de 1992.

Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil
(Seção do Distrito Federal)

- I - Quaisquer recursos interpostos na primeira instância ou perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal para Tribunais Superiores.Cr\$ 556,00
- II - Reclamações e conflitos na jurisdição.....Cr\$ 556,00
- III - Ação rescisória (sobre o valor da causa, com o mínimo de Cr\$ 556,00 e o máximo de Cr\$ 2.214,00).....2%
- IV - Ações Ordinárias e aquelas que, contestadas tomam o rito ordinário (sobre o valor da causa, garantindo o mínimo de Cr\$ 1.108,00 e fixando o máximo em Cr\$ 16.633,00).....1%
- V - Executivos fiscais (sobre o valor do pedido, garantindo o mínimo de Cr\$ 1.108,00 e o máximo de Cr\$ 16.633,00).....0,2%
- Nota: As custas previstas neste item serão reduzidas:
- a) de cinquenta por cento, se o devedor pagar a dívida até o fim do prazo para contestação;
- b) de um terço, se o pagamento for efetuado antes da audiência de instrução e julgamento e não houver produção intermediária de prova. Numa ou noutra hipótese é assegurado o mínimo de Cr\$ 1.108,00.
- VI - Nos mandados de segurança as custas serão as do item I, com cinquenta por cento de redução, respeitado o mínimo de Cr\$ 1.108,00, cobrando-se Cr\$ 556,00, por impetrante, se mais de um.
- VII - Nas ações e processos especiais em que a instrução seja sumária, tais como venda de imóveis a prestação, venda de quinhão de coisa comum, remoção de tutor e curador ou de administrador de fundação, dissolução e liquidação de sociedade, arbitramento de alugueres, as custas serão as previstas no item IV, com cinquenta por cento de desconto, garantido o mínimo de Cr\$ 1.108,00.
- Nota: Nas ações e processos especiais são incluídos nos itens anteriores, as custas serão contadas conforme o disposto no item IV, com a redução de dois terços, garantido o mínimo de Cr\$ 1.108,00.
- VIII - Justificação, interpelação, notificações e protestos.....Cr\$ 1.108,00
- IX - Processos acessórios, preventivos e incidentes, as custas indicadas no item IV, calculadas pela quarta parte, garantindo o mínimo de Cr\$ 1.108,00.
- X - Nas ações de despejo em que seja deferida a efetuada purgação da mora, as custas contar-se-ão segundo o item IV, reduzidas de dois terços, com o mínimo de Cr\$ 1.108,00 e o máximo de Cr\$ 4.434,00.
- XI - Inventários, arrolamentos, arrecadação de herança jacente, de bens de ausentes ou vagos, as custas serão calculadas sobre o valor dos bens inventariados, arrolados ou arrecadados e pelo seguinte modo:
- a) até Cr\$ 21.730,00, garantido o mínimo de Cr\$ 556,00.....3%
- b) pelo que exceder de Cr\$ 21.730,00 até Cr\$ 554.310,00.....2%
- c) pelo que exceder de Cr\$ 554.310,00 até Cr\$ 1.108.570,00...1,5%
- d) pelo que exceder de Cr\$ 1.108.570,00 até Cr\$ 2.217.150,00...1%
- e) pelo máximo que exceder de Cr\$ 2.217.150,00 até o máximo de Cr\$ 110.858.040,00.....0,5%

5



XII - Falências e concordatas. As custas serão calculadas em 2% sobre o valor do ativo afinal apurado, garantido o mínimo de Cr\$ 1.108,00, e o máximo de Cr\$ 22.173,00.

1 - habitação retardatária de créditos ou pedido de restituição de mercadoria em falências e concordatas (sobre o valor do crédito, com o mínimo de Cr\$ 1.108,00 e o máximo de Cr\$ 5.504,00).....1%

2 - impugnação de crédito.....Cr\$ 556,00

3 - processo de extinção de obrigações falimentares, sobre o valor dos créditos reconhecidos, com o mínimo de Cr\$ 1.108,00, e o máximo de Cr\$ 11.085,00.....0,5%

XIII - Precatórias, rogatórias e cartas de ordem a serem cumpridas no Distrito Federal.....Cr\$ 1.332,00

XIV - Exceções processuais em autos apartados.....Cr\$ 2.214,00

XV - Agravo de instrumentos, sem as custas do traslado.Cr\$ 1.108,00

XVI - Carta de arrematação, adjudicação ou arrendamento em hasta pública ou leilão público, sobre o valor da venda, ou adjudicação ou locação até o máximo de Cr\$ 3.324,00.....0,5%

Nota 1 - Nas arrematações feitas por mais de uma pessoa, de lotes distintos as custas serão calculadas para cada lote.

Nota 2 - Quando uma só pessoa arrematar ou adjudicar ou arrendar lotes distintos ou vários arrematarem um só lote, as custas serão como de uma só arrecadação ou adjudicação ou locação."



LEGISLAÇÃO CITADA - ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES.

LEI N. 5.227 — DE 18 DE JANEIRO DE 1967
Dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução e dá outras providências

CAPÍTULO II
Da Execução

Art. 21. É instituída a Taxa de Organização e Regularização do Mercado da Borracha, de natureza específica e incidente sobre as borrachas e látices vegetais e químicos nacionais e estrangeiras.

§ 1.º Compete ao Conselho Nacional da Borracha estabelecer as alíquotas da Taxa a que se refere este artigo para cada categoria de elastômeros, não podendo aquelas exceder a 1/20 (um vinte avos) do valor de produção das borrachas e látices nacionais e do preço f.o.b. dos produtos importados.

§ 2.º A Taxa de que trata este artigo constitui uma contribuição de caráter parafiscal, terá uma única incidência e é cobrada da seguinte forma:

a) para as borrachas e látices vegetais nacionais, no ato da expedição do Certificado instituído no artigo 18 desta Lei;

b) para as borrachas químicas, nacionais, e para as borrachas e látices estrangeiros, de acordo com as normas que para tal fim baixar o Conselho Nacional da Borracha.

§ 3.º A Taxa de Controle e Fiscalização do Mercado da Borracha destina-se:

a) ao custeio das despesas feitas pela Superintendência da Borracha no exercício de suas atribuições, bem como para a manutenção do Conselho Nacional da Borracha;

b) à indenização ao Banco da Amazônia S. A. ou a outras entidades por despesas ou serviços que executarem como agentes ou delegados da Superintendência da Borracha;

c) à constituição do Fundo Especial previsto no artigo 40 desta Lei.

§ 4.º Nenhum outro imposto ou taxa de origem federal, além dos previstos nesta Lei, gravará as borrachas e látices vegetais e químicos de produção nacional.

§ 5.º O Conselho Nacional da Borracha baixará as normas acerca da forma de arrecadação da Taxa sobre que dispõe este artigo.

DECRETO-LEI N. 164 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1967
Modifica a Legislação da Política Econômica da Borracha e dá outras providências

Art. 2.º O § 3.º do artigo 21 da Lei n. 5.227, de 18 de janeiro de 1967, passa a ter a seguinte redação, mantidas as alíneas respectivas:

“Art. 21

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º A Taxa de que trata este artigo destina-se:”



S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1992.
(PL nº 2.251-A, de 1991, na Casa de origem)

Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo

Lido no expediente da Sessão de 14/4/92 e publicado no DCN (Seção II) de 15/4/92. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos (decisão terminativa), devendo ser observado o prazo de tramitação e para recebimento de emendas, por 5 dias.

Em 19/5/92, anunciada a matéria, é procedida a leitura das Emendas nºs 01, do Senador Fernando Henrique Cardoso, 2 e 3, do Senador Maurício Corrêa. Em seguida, pelo Senador Maurício Corrêa, relator designado, é emitido parecer favorável ao projeto e pelo Senador Amir Lando, relator designado, parecer favorável às emendas apresentadas. Discussão encerrada, após usarem da palavra os Senadores Cid Sabóia de Carvalho e Marco Maciel. A matéria é retirada da Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 172, do Regimento Interno, devendo a ela voltar na sessão do dia seguinte, em regime de urgência "b", nos termos do parágrafo único do art. 353, da Lei Interna.

Em 21/5/92, aprovado o projeto e as emendas. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 144/92 (Relator Senador Lucídio Portella), oferecendo a redação final das emendas do Senado ao projeto. Aprovada.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº 328, de 27/05/92

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27 MAI 10 37 88 017993

COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES
PONTIFÍCO GERAL



SM/Nº 328

Em 27 de maio de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1992 (PL nº 2.251-A, de 1991, na Casa de origem), que "extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR RACHID SALDANHA DERZI

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 27/05/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, DE 1992 (Nº 2.251/91, na Casa de origem) DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam extintos:

I - os emolumentos de mineração, criados pelo art. 20, parágrafo único, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 e art. 22, § 1º, do Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968;

II - os emolumentos da Consolidação das Leis do Trabalho, criados pelos arts. 21, §§ 1º, 2º, e 28, parágrafo único, da CLT, alterada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967;

III - a taxa pelo fornecimento de certidões de quitação criada pelo art. 362, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943);

IV - as taxas criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, a saber:

a) a taxa de inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas (art. 2º, inciso V);

b) a taxa de inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à agricultura (art. 2º, inciso IX);

c) a taxa de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal (art. 2º, inciso I);

d) a taxa de inspeção e fiscalização de bebidas (art. 2º, inciso II);

e) a taxa de inspeção e fiscalização de produtos destinados à alimentação animal (art. 2º, inciso IV);

f) a taxa de inspeção e fiscalização do sêmen destinado à inseminação artificial (art. 2º, inciso VI);

g) a taxa de fiscalização de produtos de uso veterinário (art. 2º, inciso VII);

h) a taxa de fiscalização de produtos fitossanitários (art. 2º, inciso VIII);

V - a taxa de distribuição de prêmios, criada pelo art. 5º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;

VI - a taxa de exploração de loterias, criada pelo art. 13 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, alterado pelo art. 14, § 3º, do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 4º do Decreto-lei nº 717, de 30 de julho de 1969, art. 1º do Decreto-lei nº 1.285, de 6 de setembro de 1973;

VII - a taxa de serviços cadastrais, criada pelo art. 14 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, regulamentado pelo art. 21 do Decreto nº 96.036, de 12 de maio de 1988;

VIII - a taxa de regulamentação e regulamentação do mercado da borracha, criada pelo art. 21 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, alterado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 164, de 13 de fevereiro de 1967;

IX a taxa pela emissão de licença ou guias de importação, criadas pelo art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

X - as contribuições sobre o consumo de açúcar e do álcool, criadas pelo art. 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, e art. 3º do Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e respectivos adicionais criados pelo referido Decreto-lei nº 1.952, de 1982;

XI - o recolhimento da diferença prevista no art. 10 do Decreto-lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980;

Art. 2º - Ficam extintas as parcelas devidas à União, do produto da arrecadação:

a) das custas e dos emolumentos da Justiça do Distrito Federal criados pelo art. 1º do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967;

b) dos emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Crédito Industrial, criados pelos arts. 34, §§ 1º e 2º, e 36, § 2º do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969;

c) dos emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Créditos à Exportação criados pelo art. 3º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, combinado com o disposto nos arts. 34, §§ 1º e 2º, e 36, § 2º do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969;

d) da taxa Judiciária da Justiça do Distrito Federal criada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, art. 2º do Decreto-lei nº 246, de 28 de fevereiro de 1967, e art. 1º da Lei nº 6.811, de 8 de julho de 1980.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mensagem nº 609 , de 1º de novembro de 1991,

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, em 1º de novembro de 1991.

f. Collor-

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 522, de 31 de outubro de 1991, do
Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Collor,
Presidente da República

Senhor Presidente,

Conforme orientação de Vossa Excelência, várias medidas têm sido adotadas com vistas à modernização do País, ao crescimento sustentado da economia e à justiça social.

2. Com esse propósito, foram iniciados estudos técnicos para a promoção de ampla reforma tributária, sem perder de vista os objetivos de reduzir as barreiras ao comércio exterior e de limitar a ação do Estado somente às atividades que lhe são típicas, observadas as seguintes orientações básicas.

- a) simplificar os impostos;
- b) promover a justiça fiscal;
- c) incorporar o setor informal da economia;
- d) combater a sonegação de impostos e;
- e) reduzir os impostos sobre a produção.

3. Após avaliação das fontes de recursos dos diversos órgãos governamentais, em particular no que refere às taxas, aos emolumentos, às contribuições e às receitas de serviços, entendeu-se perfeitamente factível a extinção, de imediato, de vinte e cinco itens tributários - inclusive as Contribuições Adicionais sobre o Consumo do Alcool e do Açúcar -, representando redução de aproximadamente 50 por cento desses tributos, com impacto na arrecadação federal inferior a meio por cento, além do fato de que os custos de arrecadação de um grande número desses encargos supera a receita por eles gerada. De resto, seriam eliminados formulários e outros entraves burocráticos, facilitando a vida do cidadão, reduzindo o número de informações irrelevantes administradas pelo Estado e, ao mesmo tempo, ensejando melhores condições de competitividade do setor produtivo.

É como tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto Lei que dispõe sobre a extinção de diversos tributos no nível do governo federal.



MARCÍLIO MARQUES MOREIRA
Ministro da Economia, Fazenda
e Planejamento

LEGISLAÇÃO CITADA.

DECRETO-LEI N.º 227 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967
DÁ NOVA REDAÇÃO AO DECRETO-LEI NÚMERO 1.935 (CÓDIGO DE
MINAS) DE 29 DE JANEIRO DE 1940

CAPÍTULO II — DA PESQUISA MINERAL

Art. 20 — Estando livre a área, e satisfeitas as imposições deste Código, o requerente será convidado a efetuar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos emolumentos relativos à outorga (3b)

Parágrafo único — A outorga de cada Alvará de Pesquisa dependerá de recolhimento ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", instituído pela Lei n.º 4.425, de 8-10-64, de emolumentos correspondentes a 3 (três) máximos salários mínimos do País.

DECRETO N.º 62.934 — DE 2 DE JULHO DE 1968

APROVA O REGULAMENTO DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO

Art. 22 — Encontrando-se livre a área e satisfeitas as exigências deste Regulamento, o DNPM expedirá ofício ao requerente convidando-o a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no "Diário Oficial" da União, o pagamento da taxa de publicação e dos emolumentos relativos à outorga do Alvará de Pesquisa.

§ 1.º — Os emolumentos correspondem à quantia equivalente a 3 (três) salários mínimos mensais de maior valor do País e serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", instituído pela Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964.

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO
TRABALHO

Capítulo I

DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL ¹

Seção II

DA EMISSÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 21. Em caso de imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado a registro e anotações, o interessado deverá obter outra carteira, conservando-se o número e a série da anterior.

• Redação do art. 21 dada pela lei nº 5.886, de 3 de agosto de 1971 (D.O. 3-8-1971).

Art. 27. Revogado pela Lei nº 7.855/89.

Art. 28. *Idem.*

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo II

DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

Seção II

DAS RELAÇÕES ANUAIS DE EMPREGADOS

Art. 362. As repartições às quais competir a fiscalização do disposto no presente capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tomarem necessárias, no prazo de trinta dias, contados da data do pedido.

§ 1º As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referirem e estarão sujeitas à taxa correspondente a 1/10 (um décimo) do valor de referência. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização a empresa estrangeira para funcionar no país.

Decreto n.º 1.899, de 21 de dezembro de 1981

Institui taxas relativas a atividades agropecuárias de competência do Ministério da Agricultura e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição.

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam instituídas as taxas de classificação, inspeção e fiscalização, de competência do Ministério da Agricultura, relativas a produtos animais e vegetais ou de consumo nas atividades agropecuárias.

Art. 2º O valor das taxas será determinado em função de múltiplos ou frações do valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), fixado para os meses de janeiro e julho de cada ano, na forma seguinte:

I - Pela inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal:

a) inspeção sanitária industrial: meia ORTN, por tonelada ou fração, por quilolitro ou fração, por dúzia ou fração, ou por cabeça, conforme a natureza do produto;

b) registro de estabelecimento: quarenta ORTN, por estabelecimento;

c) registro de produto: quinze ORTN, por produto.

II - Pela inspeção e fiscalização de bebidas:

a) registro de estabelecimento: quarenta ORTN, por estabelecimento;

b) registro de produto: quinze ORTN, por produto;

c) análise prévia: quinze ORTN, por produto;

d) análise pericial: quarenta ORTN, por amostra de produto.

III - Pela classificação de produtos vegetais:

- fração;
- a) classificação: duas ORTN, por tonelada ou fração;
- b) reclassificação: quatro ORTN, por tonelada ou fração.

IV - Pela inspeção e fiscalização de produtos destinados à alimentação animal:

- a) registro de estabelecimento: quarenta ORTN, por estabelecimento;
- b) registro de produto: vinte ORTN, por produto;
- c) análise pericial: vinte ORTN, por determinação analítica.

V - Pela inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas:

- a) inspeção: uma ORTN, por tonelada ou fração;
- b) registro de estabelecimento: vinte ORTN, por estabelecimento;
- c) análise pericial: trinta ORTN, por amostra de produto.

VI - Pela inspeção e fiscalização do sêmen destinado à inseminação artificial:

- a) registro de estabelecimento: vinte ORTN, por estabelecimento;
- b) registro de reprodutor ou matriz: quatro ORTN, por cabeça;
- c) análise pericial: trinta ORTN, por amostra de material.

VII - Pela fiscalização de produtos de uso veterinário:

- a) registro de estabelecimento: quarenta ORTN, por estabelecimento;
- b) registro de produto: trinta e cinco ORTN, por produto;

c) análise pericial: três mil ORTN, por amostra de produto.

VIII - Pela fiscalização de produtos fitossanitários:

a) registro de estabelecimento: quarenta ORTN, por estabelecimento;

b) registro de produto: trinta e cinco ORTN, por produto;

c) análise pericial: quarenta ORTN, por amostra de produto.

IX - Pela inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura:

a) inspeção: seis ORTN, por tonelada ou fração, ou por quilolitro ou fração, conforme a natureza do produto;

b) registro de estabelecimento: quarenta ORTN, por estabelecimento;

c) registro de produto: quinze ORTN, por produto;

d) análise fiscal: duas ORTN, por determinação analítica;

e) análise pericial: quinze ORTN, por determinação analítica.

LEI N.º 5.768 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

ALTERA A LEGISLAÇÃO SOBRE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS, MEDIANTE SORTEIO, VALE-PRÊMIO OU CONCURSO. A TÍTULO DE PROPAGANDA, ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO À POUPANÇA POPULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (16)

CAPÍTULO I — DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS

Art. 5.º — A concessão da autorização prevista no art. 1.º sujeita as empresas autorizadas ao pagamento, a partir de 1.º de janeiro de 1972, da "Taxa de Distribuição de Prêmios" de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da promoção autorizada, assim compreendida a soma dos valores dos prêmios prometidos.

§ 1.º — A taxa a que se refere este artigo será paga em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem as meses da duração do plano promocional, vencendo-se a primeira no 10.º (décimo) dia do mês subsequente ao do início da execução do plano.

§ 2.º — Até 31 de dezembro de 1971, será aplicada a Taxa de Distribuição de Prêmios de que trata o § 1.º do art. 14 do Decreto-lei n.º 24, de 18 de novembro de 1966, incidente sobre o valor previsto no art. 8.º, alínea e, do Decreto-lei n.º 7.930, de 3 de setembro de 1945.

.....

.....

DECRETO-LEI N.º 6.259 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências

.....

Art. 13. As loterias federal e estaduais ficam sujeitas ao pagamento do imposto de 5% sobre a importância total de cada emissão, o qual poderá ser cobrado dos compradores de bilhetes.

§ 1.º Nenhuma extração de loteria estadual será permitida sem que, até a véspera da data designada para o sorteio se efetue o pagamento do imposto de 5% sobre a mesma extração, exibido ao Fisco o talão comprobatório do recolhimento.

§ 2.º A loteria federal poderá recolher o imposto de que trata este artigo relativo às loterias de um mês, até o décimo quinto (15.º) dia do mês seguinte, desde que esteja intacta a sua caução.

.....

.....

**DECRETO-LEI N.º 34 — DE 18 DE
NOVEMBRO DE 1966**

Dispõe sobre nova denominação do Imposto de Consumo, altera a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, extingue diversas taxas e dá outras providências.

.....

Art. 14. Fica extinta a cobrança dos seguintes tributos:

.....

§ 3.º O imposto sobre Faróis (Lei número 4.302, de 6 de junho de 1963), o imposto sobre o valor de Prêmios Distribuídos por Sorteio (artigos 8.º, letra "b", e 33 do Decreto-lei número 7.920, de 3 de setembro de 1945) e o imposto sobre Loterias (Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944), passarão a ser arrecadados sob as denominações de Taxa de Utilização de Faróis, Taxa de Distribuição de Prêmios e Taxa de Exploração de Loterias, respectivamente.

.....

.....

**DECRETO-LEI N.º 717 — DE 30
DE JULHO DE 1969**

Modifica textos legislativos que mencionam e dá outras providências.

.....

Art. 4.º Fica elevada, a partir de 1.º de janeiro de 1970, para 15% (quinze por cento) a percentagem a que se refere o artigo 13 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 alterada pelo Decreto-lei número 34, de 18 de novembro de 1966.

.....

.....

DECRETO-LEI N.º 1.385 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1973

**ALTERA TEXTO DO DECRETO-LEI N.º 717, DE 30 DE JULHO DE 1969 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)**

Art. 1.º — A Taxa de Exploração de Loterias, a que se refere o artigo 13, do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, alterada pelo artigo 14, § 3.º, do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966 e artigo 4.º do Decreto-lei n.º 717, de 30 de julho de 1969, passa a ser devida sobre o valor dos bilhetes efetivamente vendidos, em cada emissão.

Parágrafo único — Nenhuma extração de loteria estadual será permitida sem que, até a véspera da data designada para o sorteio, se efetue o pagamento da taxa a que se refere este artigo, correspondente à extração imediatamente anterior.

Art. 2.º — A cota de previdência a que se refere o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, alterada pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 717, de 30 de julho de 1969, passa a ser devida sobre o valor dos bilhetes efetivamente vendidos, em cada emissão.

Art. 3.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências.

TÍTULO III
DO CADASTRO

Art. 14 - A Secretaria Especial de Informática - SEI poderá cobrar emolumentos pelos serviços de cadastro (VETADO), conforme tabela própria a ser aprovada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

DECRETO N. 96.036 — DE 12 DE MAIO DE 1988

Regulamenta a Lei n. 7.646 (1), de 18 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador e sua comercialização no País, e dá outras providências

Art. 21. A SEI cobrará emolumentos, em Obrigações do Tesouro Nacional, pelos serviços de cadastramento de programas de computador, conforme tabela a ser estabelecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, observado, no tocante, à arrecadação e recolhimento, o disposto no Decreto-Lei n. 1.755 (2), de 31 de dezembro de 1979, e normas regulamentares.

Parágrafo único. O produto da arrecadação dos emolumentos de que trata este artigo será destinado ao Fundo para Atividades de Informática, instituído pelo Decreto n. 84.061 (3), de 8 de outubro de 1979, e de que trata o Decreto n. 90.755 (7), de 27 de dezembro de 1984.

LEI N. 5.277 — DE 18 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução e dá outras providências

CAPÍTULO II
Da Execução

Art. 21. É instituída a Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha, de natureza específica e incidente sobre as borrachas e látices vegetais e químicas nacionais e estrangeiras.

§ 1.º Compete ao Conselho Nacional da Borracha estabelecer as alíquotas da Taxa a que se refere este artigo para cada categoria de elastômeros, não podendo aquelas exceder a 1/20 (um vinte avos) do valor de produção das borrachas e látices nacionais e do preço f.o.b. dos produtos importados.

§ 2.º A Taxa de que trata este artigo constitui uma contribuição de caráter parafiscal, terá uma única incidência e é cobrada da seguinte forma:

a) para as borrachas e látexes vegetais nacionais, no ato da expedição do Certificado Limitado no artigo 18 desta Lei;

b) para as borrachas químicas, nacionais, e para as borrachas e látexes estrangeiros, de acordo com as normas que para tal fim baixar o Conselho Nacional da Borracha.

§ 3.º A Taxa de Controle e Fiscalização do Mercado da Borracha destina-se:

a) ao custeio das despesas feitas pela Superintendência da Borracha no exercício de suas atribuições, bem como para a manutenção do Conselho Nacional da Borracha;

b) à indenização ao Banco da Amazônia S. A. ou a outras entidades por despesas ou serviços que executarem como agentes ou delegados da Superintendência da Borracha;

c) à constituição do Fundo Especial previsto no artigo 40 desta Lei.

§ 4.º Nenhum outro imposto ou taxa de origem federal, além dos previstos nesta Lei, gravará os produtos de látexes vegetais e químicos de produção nacional.

§ 5.º O Conselho Nacional da Borracha baixará as normas acerca da forma de arrecadação da Taxa sobre que dispõe este artigo.

.....

DECRETO-LEI N. 164 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1967
Modifica a Legislação da Política Econômica da Borracha e dá outras providências

.....

 Art. 2.º O § 3.º do artigo 21 da Lei n. 5.227, de 18 de janeiro de 1967, passa a ter a seguinte redação, mantidas as alíneas respectivas:

"Art. 21

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º A Taxa de que trata este artigo destina-se:"

.....

LEI N.º 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o Intercâmbio Comercial com o Exterior, e dá outras providências.

.....

 Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças... (vetado)... por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

.....

DECRETO-LEI N. 1.416 — DE 25 DE AGOSTO DE 1975

Dá nova redação ao artigo 19 da Lei n. 2.145 (), de 29 de dezembro de 1953*

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, Item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Lei n. 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação do artigo 15, do Decreto-Lei n. 491 (º), de 5 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. — CACEX, autorizada a cobrar, pela emissão de licença ou Guia de Importação ou qualquer documento de efeito equivalente, taxa de expediente não excedente a 0,9% (nove décimos por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como ressarcimento de custos incorridos nos procedimentos administrativos relativos à importação.

§ 1º A taxa é devida na emissão de documento, relativa a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º A Tabela de taxas de expediente e as condições de cobrança e sua aplicação serão aprovadas pelo Ministro da Fazenda, com base em proposta da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. — CACEX.

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá determinar à CACEX a dispensa de cobrança da taxa, ou a adoção de quantias fixas, nos seguintes casos:

- a) importações a título de doações e destinadas a fins assistenciais, educacionais e filantrópicos;
- b) operações de «drawback»;
- c) importações temporárias de bens para conserto, recondição e manutenção e posterior exportação;
- d) importações em trânsito; de natureza temporária destinada à exportação ou reexportação, e outras vinculadas à exportação».

Art. 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

João Paulo dos Reis Velloso.

LEI N. 7.690 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

*Dá nova redação ao artigo 10 da Lei n. 2.145 (¹),
de 29 de dezembro de 1953*

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 23 (²), de 6 de dezembro de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 10 da Lei n. 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.416 (³), de 25 de agosto de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 10. A licença ou Guia de Importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa correspondente a 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º A taxa será devida na emissão de documento relativo a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º Não será exigida a taxa nos casos de:

- a) doações de alimentos destinados a fins assistenciais ou filantrópicos;
- b) importação de mercadorias sob regime de «drawback»;
- c) importação de bens sob regime de admissão temporária, destinados a:

1 — exposições de natureza artística e cultural, patrocinadas por museus, universidades, órgãos governamentais, fundações ou entidades oficiais reconhecidas, sem fins lucrativos;

2 — conserto, testes, reparos e adaptação no País, por firmas especializadas e habilitadas para execução do respectivo serviço, e com posterior retorno ao exterior.

d) importações sob regime de entreposto aduaneiro, nas modalidades de entrepostamento vinculado e de entrepostamento indireto, quando a venda de mercadorias for feita para o exterior;

e) reimportação, sem cobertura cambial, de mercadorias que tenham saído do País sob regime de exportação temporária, para serem submetidas a beneficiamento ou transformação no exterior;

f) retorno, ao País, de material remetido ao exterior sob amparo de Guia de Exportação, sem cobertura cambial, para fins de prestação de serviços, competições, demonstrações, testes, exames ou pesquisas, com finalidade técnica, esportiva, industrial ou científica;

g) importação, mediante operação de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial, para a substituição de mercadorias importadas que se revelem defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam, ou retorno de mercadorias que tenham sido remetidas ao exterior para fins de revisão ou conserto;

h) retorno, ao País, de mercadoria nacional exportada, para substituição, mediante licenciamento de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial;

1) retorno, ao País, de mercadorias nacionais nas seguintes condições:

1 — enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;

2 — por defeito técnico, que exija sua devolução para reparo ou substituição;

3 — por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

4 — em virtude de guerra ou calamidade pública;

5 — por quaisquer outros motivos alheios à vontade do exportador.

§ 3.º Os recursos provenientes da taxa referida neste artigo serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei n. 1.755 (4), de 31 de dezembro de 1979."

**DECRETO-LEI Nº 308 — DE 23 DE
FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool (I.A.A.) e dá outras providências.

Art. 3º. Para custeio da intervenção da União, através do Instituto do Açúcar e do Alcool, na economia canavieira nacional, ficam criadas, na forma prevista no artigo 157, § 9º da Constituição Federal de 25 de janeiro de 1967, as seguintes contribuições:

I — de até NCr\$ 1,57 (um cruzeiro novo e cinquenta e sete centavos) por saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos destinados ao consumo interno do País.

II — de até NCr\$ 0,01 (um centavo) de cruzeiro novo por litro de álcool de qualquer tipo e graduação destinado ao consumo interno, exceto o álcool anidro para mistura carburante.

§ 1º As contribuições a que se refere este artigo serão proporcionalmente corrigidas pela Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool em função da variação dos preços do açúcar e do álcool, fixados para o mercado nacional.

§ 2º Quando o açúcar for acondicionado em sacos de peso inferior a 60 (sessenta) quilos ou a granel, a forma do parágrafo único do artigo 11 do Decreto-lei nº 50, de 18 de novembro de 1966, as contribuições a

que se refere este artigo serão cobra-
das sobre as porções de 60 (sessenta)
quilos ou proporcionalmente quando
se tratar de parcelas superiores.

§ 3º A produção e comercialização
do açúcar líquido e do mel rico con-
centrado, desde que resulte da utili-
zação da cana-de-açúcar, estarão su-
jeitas ao mesmo regime legal da dis-

ciplina da produção açucareira e do
sistema de cobrança das contribuições
na forma que for estabelecida em re-
solução da Comissão Executiva do
I.A.A.

.....
.....

DECRETO-lei nº 1.712, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1979

*Dispõe sobre a arrecadação das contribuições ao Instituto do Açúcar e do Alcool e dá ou-
tras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II da
Constituição, decreta:

Art. 1º O recolhimento das contribuições previstas no artigo 3º do Decreto-lei nº
308, de 28 de fevereiro de 1967, será efetuado até o último dia útil do mês subsequente
àquele em que se verificar a saída do açúcar e do álcool da unidade produtora ou dos
seus depósitos de segunda saída, observado, no que couber, o disposto no artigo 1º e seus
parágrafos do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo Único Equipara-se a saída a destinação, para qualquer fim, do açúcar e
do álcool dentro da unidade produtora.

Art. 2º A contribuição sobre o álcool incidirá sobre o álcool obtido de qualquer tipo
de matéria prima, excluído o álcool anidro para fins carburantes.

.....
.....

Decreto-lei nº 1.952 de 15 de julho de 1962.

Institui adicional às contri-
buições incidentes sobre açúcar
e álcool e dá outras providên-
cias.

.....
Art. 3º Os artigos 1º, 2º e 3º do Decre-
to-lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, passam a ter a
seguinte redação:

"Art. 1º As contribuições previstas no artí-
go 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de
1967, incidirão exclusivamente sobre a saída do açú-
car ou do álcool da unidade produtora.

§ 1º Equipara-se à saída a destinação do açú-
car ou do álcool para qualquer fim dentro da mesma
unidade produtora, exceto quando destinados a benefi-
ciamento.

§ 2º Nos casos em que houver saída do açúcar
ou do álcool para depósito de segunda saída ou para
errar de entidade constituída por grupo de produ-
tores para comercialização de seus produtos, ficará
suspensa a incidência prevista neste artigo, que se-

mente ocorrerá quando houver saída desses produtos para terceiros.

§ 3º O recolhimento das contribuições sobre açúcar e álcool pela unidade produtora ou por entidade constituída por grupo de produtoras para comercialização de seus produtos será obrigatoriamente até o último dia do mês subsequente ao da sua incidência, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º A contribuição sobre o álcool incidirá sobre o produto obtido de qualquer tipo de matéria-prima, excluído o álcool combustível.

Art. 3º Mediante proposta do Ministro da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá os percentuais das contribuições de que trata este Decreto-lei, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor dos preços oficiais de açúcar e do álcool, considerando os tipos destes produtos ou a sua destinação final."

DECRETO-LEI Nº 1785 — DE 13 DE MAIO DE 1966

ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO IMPOSTO ÚNICO SOBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS (*)

Art. 10 — Os recursos gerados pela diferença entre o custo de petróleo bruto importado e o preço do petróleo bruto nacional serão recolhidos pela Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS à conta do Fundo Especial de Reajuste de Estrutura de Preços dos Combustíveis e Lubrificantes, após deduzida uma parcela equivalente a 6% (seis por cento) do valor do petróleo bruto nacional oriundo da bacia sedimentar terrestre no momento da extração, a ser recolhida ao Conselho Nacional do Petróleo para transferência aos Estados produtores de petróleo.

Parágrafo único — Dos recursos de que trata o caput deste artigo, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) que será recolhida pelo Conselho Nacional do Petróleo, no exercício de 1966, à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND).

DECRETO-LEI Nº 115 — DE 25 DE JANEIRO DE 1967

n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

acôrdo com o presente Regimento e as tabelas anexas.

Aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e das outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º As custas e emolumentos devidos pela expedição, preparo e execução de todos os feitos judiciais, dos atos notariais, judiciais e extrajudiciais serão contados e cobrados de

Parágrafo único. Continua em vigor a legislação que dispõe sobre isenção, redução, pagamento a final e fiscalização da cobrança das custas e emolumentos.

Lote: 70
Caixa: 114
PL Nº 2251/1991
108

DECRETO-LEI N.º 413 — DE 9 DE JANEIRO DE 1969

DISPÕE SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO INDUSTRIAL E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS (7)

Art. 34 — O Cartório anotará a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e folhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados no verso da cédula, além de mencionar, se for o caso, os anexos apresentados.

§ 1.º — Pela inscrição da cédula, serão cobrados do interessado, em todo o território nacional, os seguintes emolumentos, calculados sobre o valor do crédito deferido:

- a) até NCr\$ 200,00 — 1%
- b) de NCr\$ 201,01 a NCr\$ 500,00 — 0,2%
- c) de NCr\$ 500,01 a NCr\$ 1.000,00 — 0,3%
- d) de NCr\$ 1.000,01 a NCr\$ 1.500,00 — 0,4%
- e) acima de NCr\$ 1.500,01 — 0,5% — até o máximo de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo da região.

§ 2.º — Cinquenta por cento (50%) dos emolumentos referidos no parágrafo anterior caberão ao oficial do Registro de Imóveis e os restantes cinquenta por cento (50%) serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., a crédito do Tesouro Nacional.

Art. 36 — Para os fins previstos no art. 29 deste Decreto-Lei averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, as encôncas posteriores à inscrição, as mutações edicionais, edítivos e qualquer outro ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.

§ 1.º — Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do cancelamento das instituições financiadoras em operações de refinanciamento ou cessação.

§ 2.º — Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de 10% (dez por cento) sobre os valores da tabela existente do parágrafo único do artigo 34 deste Decreto-Lei, cabendo ao oficial do Registro de Imóveis e ao Juiz de Direito da Comarca as mesmas percentagens estabelecidas naquele dispositivo.

LEI N.º 6.313 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

DISPÕE SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS (4)

Art. 3.º — Serão aplicáveis à Cédula de Crédito à Exportação e à Nota de Crédito à Exportação, respectivamente, os dispositivos do Decreto-lei n.º 413, de 9 de

janeiro de 1969, relativos aos títulos de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial.

DECRETO-LEI Nº 246 — DE 28 DE
FEVEREIRO DE 1967

Modifica o Decreto-Lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, e o Regulamento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 20. Fica criada a taxa judiciária, destinada a contribuir para a

construção do Palácio da Justiça, que será cobrada sobre o valor da causa, na seguinte proporção:

- a) até o valor de NCr\$ 1.000,00 — 2%.
- b) de NCr\$ 1.001,00 a NCr\$ 5.000,00 — 1%.
- c) pelo que exceder a NCr\$ 5.000,00 — 0,5%, até o limite de NCr\$ 300,00.”

LEI Nº 5.811, de 08 de julho de 1980.

Dispõe sobre a destinação da taxa judiciária de que trata o artigo 20 do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir do exercício de 1980, o produto da taxa judiciária a que se refere o artigo 20 do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, alterado pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 246, de 28 de fevereiro de 1967, destinar-se-á à construção do edifício-sede da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal.

Parágrafo único - A taxa judiciária referida neste artigo será cobrada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, até o limite do valor de referência vigente no Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de julho de 1980;
159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

A COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Publicado no DCN (Seção 11) de 15/04/92



SENADO FEDERAL

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre as emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1992 (nº 2.251/91, na Casa de origem), que extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

O SR. AMIR LANDO (PMDB-RG. Para emitir parecer) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A emenda nº 1, do Senador Fernando Henrique Cardoso, objetiva adiar para 1º de janeiro de 1995 a extinção da Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha: art. 1º, inciso VIII, do projeto.

Trata-se, Sr. Presidente, de uma emenda que visa, sobretudo, reduzir o impacto abrupto da extin-

ção da Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha. V.Exas. Srs. Senadores, conhecem a crise que atravessa a produção de borracha, e sobretudo a Região Norte tem reivindicado constantemente melhorias para o setor.

Em consequência, Sr. Presidente / Srs. Senadores, sou favorável à emenda oferecida pelo Senador Fernando Henrique Cardoso.

A Emenda nº2, de autoria do Senador Maurício Corrêa, ultima a manutenção da Taxa Judiciária da Justiça do Distrito Federal. Esta taxa, que originariamente ^{se} destinava ~~se~~ à construção da sede do Tribunal de Justiça (art.20 do Decreto-Lei nº115, de 1967), posteriormente foi transferida a sua destinação para a construção da sede da DAB-DF

A DAB-DF comprometeu-se com os montantes referidos com a Caixa Econômica Federal, e em consequência a quebra dessa arrecadação acarretaria um grave prejuízo à DAB, que já construiu a sua sede com base nos recursos provindos da referida

Taxa Judiciária do Distrito Federal. Em consequência, Sr. Presidente, também me manifesto favoravelmente à emenda do Senador Maurício Corrêa.

Do mesmo modo, a Emenda nº 3 também constitui hoje a arrecadação da DAB. Esta arrecadação beneficia não apenas o poder público, mas uma entidade privada e a sua extinção, no mínimo, deveria ser oferecida uma contrapartida para aquela entidade privada de interesse social, que tantos serviços têm prestado ao País, sobretudo à ordem democrática, ^{brasileira, etc,} como disse, acarretaria graves prejuízos.

Em consequência do exposto, também sou favorável às três emendas.

É o relatório.

Publicado no DCN (seção 11), de 20/05/92



ANEXO AO PARECER Nº/44, DE 1992.

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1992 (nº 2.251, de 1991, na Casa de origem).

Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

Emenda nº 1
(corresponde à emenda nº 1, de Plenário)

O inciso VIII do art. 1º, do Projeto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

VIII - a taxa de organização e regulamentação do mercado da borracha, criada pelo art. 21, da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, alterado pelo art. 2º, do Decreto-lei nº 164, de 13 de fevereiro de 1967, a partir de 1º de janeiro de 1995;"

Emenda nº 2
(corresponde à emenda nº 2, de Plenário)

Suprima-se a alínea "d" do art. 2º, do Projeto.

Emenda nº 3
(corresponde à emenda nº 3, de Plenário)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 6º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 6º - As custas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal serão calculadas e cobradas, nos feitos judiciais processados em primeira e segunda instância, de acordo com a tabela anexa, cujos valores serão reajustados pela variação da Taxa Referencial Mensal - TR."

"Anexo da Lei nº , de 1992.



Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil
(Seção do Distrito Federal)

- I - Quaisquer recursos interpostos na primeira instância ou perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal para Tribunais Superiores.....Cr\$ 556,00
- II - Reclamações e conflitos na jurisdição.....Cr\$ 556,00
- III - Ação rescisória (sobre o valor da causa, com o mínimo de Cr\$ 556,00 e o máximo de Cr\$ 2.214,00).....2%
- IV - Ações ordinárias e aquelas que, contestadas tomam o rito ordinário (sobre o valor da causa, garantindo o mínimo de Cr\$ 1.108,00 e fixando o máximo em Cr\$ 16.633,00).....1%
- V - Executivos fiscais (sobre o valor do pedido, garantindo o mínimo de Cr\$ 1.108,00 e o máximo de Cr\$ 16.633,00).....0,2%
- Nota: As custas previstas neste item serão reduzidas:
- a) de cinquenta por cento, se o devedor pagar a dívida até o fim do prazo para contestação;
- b) de um terço, se o pagamento for efetuado antes da audiência de instrução e julgamento e não houver produção intermediária de prova. Numa ou noutra hipótese é assegurado o mínimo de Cr\$ 1.108,00.
- VI - Nos mandados de segurança as custas serão as do item I, com cinquenta por cento de redução, respeitado o mínimo de Cr\$ 1.108,00, cobrando-se Cr\$ 556,00, por impetrante, se mais de um.
- VII - Nas ações e processos especiais em que a instrução seja sumária, tais como venda de imóveis a prestação, venda de quinhão de coisa comum, remoção de tutor e curador ou de administrador de fundação, dissolução e liquidação de sociedade, arbitramento de alugueres, as custas serão as previstas no item IV, com cinquenta por cento de desconto, garantido o mínimo de Cr\$ 1.108,00.
- Nota: Nas ações e processos especiais não incluídos nos itens anteriores, as custas serão contadas conforme o disposto no item IV, com a redução de dois terços, garantido o mínimo de Cr\$ 1.108,00.
- VIII - Justificação, interpelação, notificações e protestos.....Cr\$ 1.108,00
- IX - Processos acessórios, preventivos e incidentes, as custas indicadas no item IV, calculadas pela quarta parte, garantindo o mínimo de Cr\$ 1.108,00.
- X - Nas ações de despejo em que seja deferida e efetuada purgação da mora, as custas contar-se-ão segundo o item IV, reduzidas de dois terços, com o mínimo de Cr\$ 1.108,00 e o máximo de Cr\$ 4.434,00.
- XI - Inventários, arrolamentos, arrecadação de herança jacente, de bens de ausentes ou vagos, as custas serão calculadas sobre o valor dos bens inventariados, arrolados ou arrecadados e pelo seguinte modo:
- a) até Cr\$ 221.730,00, garantido o mínimo de Cr\$ 556,00.....3%
- b) pelo que exceder de Cr\$ 221.730,00 até Cr\$ 554.310,00.....2%
- c) pelo que exceder de Cr\$ 554.310,00 até Cr\$ 1.108.570,00..1,5%
- d) pelo que exceder de Cr\$ 1.108.570,00 até Cr\$ 2.217.150,00..1%
- e) pelo máximo que exceder de Cr\$ 2.217.150,00 até o máximo de Cr\$ 110.858.040,00.....0,5%



XII - Falências e concordatas. As custas serão calculadas em 2% sobre o valor do ativo afinal apurado, garantido o mínimo de Cr\$ 1.108,00, e o máximo de Cr\$ 22.173,00.

1 - habitação retardatária de créditos ou pedido de restituição de mercadoria em falências e concordatas (sobre o valor do crédito, com o mínimo de Cr\$ 1.108,00 e o máximo de Cr\$ 5.504,00).....1%

2 - impugnação de crédito.....Cr\$ 556,00

3 - processo de extinção de obrigações falimentares, sobre o valor dos créditos reconhecidos, com o mínimo de Cr\$ 1.108,00, e o máximo de Cr\$ 11.085,00.....0,5%

XIII - Precatórias, rogatórias e cartas de ordem a serem cumpridas no Distrito Federal.....Cr\$ 1.332,00

XIV - Exceções processuais em autos apartados.....Cr\$ 2.214,00

XV - Agravo de instrumento, sem as custas do traslado..Cr\$ 1.108,00

XVI - Carta de arrematação, adjudicação ou arrendamento em hasta pública ou leilão público, sobre o valor da venda, ou adjudicação ou locação até o máximo de Cr\$ 3.324,00.....0,5%

Nota 1 - Nas arrematações feitas por mais de uma pessoa, de lotes distintos as custas serão calculadas para cada lote.

Nota 2 - Quando uma só pessoa arrematar ou adjudicar ou arrendar lotes distintos ou vários arrematarem um só lote, as custas serão como de uma só arrecadação ou adjudicação ou locação."



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA
CÂMARA Nº 18, de 1992 (PL nº 2.251-A, de
1991, na Casa de origem), que "extingue
taxas, emolumentos, contribuições,
parcela da União das Custas e
Emolumentos da Justiça do Distrito
Federal, e dá outras providências".

Emenda nº 1
(corresponde à emenda nº 1º, de Plenário)

O inciso VIII do art. 1º, do Projeto, passa a vigorar com
a seguinte redação:

"Art. 1º -
VIII - a taxa de organização e regulamentação do mercado
da borracha, criada pelo art. 21, da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro
de 1967, alterado pelo art. 2º, do Decreto-Lei nº 164, de 13 de
fevereiro de 1967, a partir de 1º de janeiro de 1995;"

Emenda nº 2
(corresponde à emenda nº 2, de Plenário)


Suprima-se a alínea "d" do art. 2º, do Projeto.

Emenda nº 3
(corresponde à emenda nº 3, de Plenário)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 6º, renumerando-
se os subseqüentes:

"Art. 6º - As custas devidas à Ordem dos Advogados do Bra-
sil - Seção do Distrito Federal serão calculadas e cobradas, nos
feitos judiciais processados em primeira e segunda instância, de
acordo com a tabela anexa, cujos valores serão reajustados pela
variação da Taxa Referencial Mensal - TR."

SENADO FEDERAL, EM 27 DE MAIO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE



"Anexo da Lei nº , de 1992.

Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil
(Seção do Distrito Federal)

- I - Quaisquer recursos interpostos na primeira instância ou perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal para Tribunais Superiores.Cr\$ 556,00
- II - Reclamações e conflitos na jurisdição.....Cr\$ 556,00
- III - Ação rescisória (sobre o valor da causa, com o mínimo de Cr\$ 556,00 e o máximo de Cr\$ 2.214,00).....2%
- IV - Ações Ordinárias e aquelas que, contestadas tomam o rito ordinário (sobre o valor da causa, garantindo o mínimo de Cr\$ 1.108,00 e fixando o máximo em Cr\$ 16.633,00).....1%
- V - Executivos fiscais (sobre o valor do pedido, garantindo o mínimo de Cr\$ 1.108,00 e o máximo de Cr\$ 16.633,00).....0,2%

Nota: As custas previstas neste item serão reduzidas:

a) de cinquenta por cento, se o devedor pagar a dívida até o fim do prazo para contestação;

b) de um terço, se o pagamento for efetuado antes da audiência de instrução e julgamento e não houver produção intermediária de prova. Numa ou noutra hipótese é assegurado o mínimo de Cr\$ 1.108,00.

VI - Nos mandados de segurança as custas serão as do item I, com cinquenta por cento de redução, respeitado o mínimo de Cr\$ 1.108,00, cobrando-se Cr\$ 556,00, por impetrante, se mais de um.

VII - Nas ações e processos especiais em que a instrução seja sumária, tais como venda de imóveis a prestação, venda de quinhão de coisa comum, remoção de tutor e curador ou de administrador de fundação, dissolução e liquidação de sociedade, arbitramento de alugueres, as custas serão as previstas no item IV, com cinquenta por cento de desconto, garantido o mínimo de Cr\$ 1.108,00.

Nota: Nas ações e processos especiais são incluídos nos itens anteriores, as custas serão contadas conforme o disposto no item IV, com a redução de dois terços, garantido o mínimo de Cr\$ 1.108,00.

VIII - Justificação, interpelação, notificações e protestos.....Cr\$ 1.108,00

IX - Processos acessórios, preventivos e incidentes, as custas indicadas no item IV, calculadas pela quarta parte, garantindo o mínimo de Cr\$ 1.108,00.

X - Nas ações de despejo em que seja deferida a efetuada purgação da mora, as custas contar-se-ão segundo o item IV, reduzidas de dois terços, com o mínimo de Cr\$ 1.108,00 e o máximo de Cr\$ 4.434,00.

XI - Inventários, arrolamentos, arrecadação de herança jacente, de bens de ausentes ou vagos, as custas serão calculadas sobre o valor dos bens inventariados, arrolados ou arrecadados e pelo seguinte modo:

- a) até Cr\$ 21.730,00, garantido o mínimo de Cr\$ 556,00.....3%
- b) pelo que exceder de Cr\$ 21.730,00 até Cr\$ 554.310,00.....2%
- c) pelo que exceder de Cr\$ 554.310,00 até Cr\$ 1.108.570,00...1,5%
- d) pelo que exceder de Cr\$ 1.108.570,00 até Cr\$ 2.217.150,00...1%
- e) pelo máximo que exceder de Cr\$ 2.217.150,00 até o máximo de Cr\$ 110.858.040,00.....0,5%



XII - Falências e concordatas. As custas serão calculadas em 2% sobre o valor do ativo afinal apurado, garantido o mínimo de Cr\$ 1.108,00, e o máximo de Cr\$ 22.173,00.

1 - habitação retardatária de créditos ou pedido de restituição de mercadoria em falências e concordatas (sobre o valor do crédito, com o mínimo de Cr\$ 1.108,00 e o máximo de Cr\$ 5.504,00).....1%

2 - impugnação de crédito.....Cr\$ 556,00

3 - processo de extinção de obrigações falimentares, sobre o valor dos créditos reconhecidos, com o mínimo de Cr\$ 1.108,00, e o máximo de Cr\$ 11.085,00.....0,5%

XIII - Precatórias, rogatórias e cartas de ordem a serem cumpridas no Distrito Federal.....Cr\$ 1.332,00

XIV - Exceções processuais em autos apartados.....Cr\$ 2.214,00

XV - Agravo de instrumentos, sem as custas do traslado.Cr\$ 1.108,00

XVI - Carta de arrematação, adjudicação ou arrendamento em hasta pública ou leilão público, sobre o valor da venda, ou adjudicação ou locação até o máximo de Cr\$ 3.324,00.....0,5%

Nota 1 - Nas arrematações feitas por mais de uma pessoa, de lotes distintos as custas serão calculadas para cada lote.

Nota 2 - Quando uma só pessoa arrematar ou adjudicar ou arrendar lotes distintos ou vários arrematarem um só lote, as custas serão como de uma só arrecadação ou adjudicação ou locação."

CT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 2.251-C, DE 1991

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI 2.251-B, DE 1991, que "extingue taxas emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências".

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado MANOEL CASTRO

I - RELATÓRIO

Aprovado na Câmara, o Projeto de Lei nº 2.251, de 1991, de autoria do Poder Executivo foi ao Senado Federal, onde recebeu três emendas, que voltam à Casa de origem, para exame. A emenda nº 1 pretende transferir a data de extinção da taxa de organização e regulamentação do mercado da borracha para 1º de janeiro de 1995. A emenda nº 02 objetiva retirar da lista de parcelas devidas à União que serão extintas a Taxa Judiciária da Justiça do Distrito Federal. E finalmente a emenda nº 3 cria encargos devidos à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, que dará parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação às duas primeiras emendas, nada temos a opor. Não observamos nenhuma falha em seu conteúdo, tanto do ponto de vis-



ta financeiro e orçamentário, quanto em relação ao mérito.

A emenda nº 3, por sua vez, carece de uma análise mais detalhada. O que se quer, na realidade é criar um ônus adicional, além dos que já existem, para que os reclamantes da Justiça do Distrito Federal assumam encargos que não são seus. Vale levantar, em primeiro lugar, uma questão da mais alta importância: trata-se de uma Ordem dos ADVOGADOS, a quem cabe a incumbência de mantê-la. A taxa que se quer instituir transferiria o encargos para os clientes dos advogados. Em segundo lugar, a taxa reveste-se de todas as características tributárias, sendo, inclusive obrigatória e imposta pelo Poder Público. Não obstante, o produto de sua arrecadação reverte em favor de uma instituição privada, sem dúvida nenhuma da mais alta respeitabilidade, mas, ainda assim, privada. E não podemos concordar com o favorecimento de uma instituição privada com o produto da arrecadação de um tributo, dado o perigoso precedente que esta medida encerra. A própria OAB, cujo papel no processo de investigação que resultou na autorização para processar o Presidente da República foi preponderante, deve concordar que o respeito ao dinheiro do contribuinte é um princípio inafastável na administração orçamentária e financeira.

Finalmente, vale lembrar que o objetivo do Projeto em pauta é extinguir taxas e emolumentos e não criar novas obrigações. Fazer isso, em um Projeto com esse teor é, em nossa opinião, um contra-senso.

Assim sendo, e tendo em vista tudo o que foi exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária das emendas nº 01 e 02 e, no mérito pela sua aprovação e pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição da emenda nº 03.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1992

Deputado

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 2.251-C, DE 1991

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI 2.251-B, DE 1991, que "extingue taxas emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências".

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado MANOEL CASTRO

I - RELATÓRIO

Aprovado na Câmara, o Projeto de Lei nº 2.251, de 1991, de autoria do Poder Executivo foi ao Senado Federal, onde recebeu três emendas, que voltam à Casa de origem, para exame. A emenda nº 1 pretende transferir a data de extinção da taxa de organização e regulamentação do mercado da borracha para 1º de janeiro de 1995. A emenda nº 02 objetiva retirar da lista de parcelas devidas à União que serão extintas a Taxa Judiciária da Justiça do Distrito Federal. E finalmente a emenda nº 3 cria encargos devidos à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, que dará parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação às duas primeiras emendas, nada temos a opor. Não observamos nenhuma falha em seu conteúdo, tanto do ponto de vis-



ta financeiro e orçamentário, quanto em relação ao mérito.

A emenda nº 3, por sua vez, carece de uma análise mais detalhada. O que se quer, na realidade é criar um ônus adicional, além dos que já existem, para que os reclamantes da Justiça do Distrito Federal assumam encargos que não são seus. Vale levantar, em primeiro lugar, uma questão da mais alta importância: trata-se de uma Ordem dos ADVOGADOS, a quem cabe a incumbência de mantê-la. A taxa que se quer instituir transferiria o encargos para os clientes dos advogados. Em segundo lugar, a taxa reveste-se de todas as características tributárias, sendo, inclusive obrigatória e imposta pelo Poder Público. Não obstante, o produto de sua arrecadação reverte em favor de uma instituição privada, sem dúvida nenhuma da mais alta respeitabilidade, mas, ainda assim, privada. E não podemos concordar com o favorecimento de uma instituição privada com o produto da arrecadação de um tributo, dado o perigoso precedente que esta medida encerra. A própria OAB, cujo papel no processo de investigação que resultou na autorização para processar o Presidente da República foi preponderante, deve concordar que o respeito ao dinheiro do contribuinte é um princípio inafastável na administração orçamentária e financeira.

Finalmente, vale lembrar que o objetivo do Projeto em pauta é extinguir taxas e emolumentos e não criar novas obrigações. Fazer isso, em um Projeto com esse teor é, em nossa opinião, um contra-senso.

Assim sendo, e tendo em vista tudo o que foi exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária das emendas nº 01 e 02 e, no mérito pela sua aprovação e pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição da emenda nº 03.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1992

Deputado

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 2.251- C 1991 .

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI nº 2.251-C, de 1991 , que "extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal , e / dá outras providências" .

AUTOR : O Poder Executivo

Relator : Deputado Nilson Gibson (PMDB- PE)

RELATÓRIO

Retorna do Senado Federal, após o turno de revisão constitucional na feitura das leis (art. 65 da Carta / Política), este projeto de lei que dispõe sobre a extinção de taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências" com três (3) Emendas :

EMENDA nº 1

(corresponde à Emenda nº 1, Plenário)

O inciso VIII do art. 1º , do Projeto , passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 1º -

VIII- a taxa de organização e regulamentação do mercado da borracha, criada pelo art. 21, da Lei nº 5.227, / de 18 de Janeiro de 1967, alterado pelo art. 2º, do Decre-

Am



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

to-Lei nº 164, de 13 de fevereiro de 1967, a partir de 1º de janeiro de 1995" ;

EMENDA nº 2

(corresponde à emenda nº 2, de Plenário)

SUPRIMA-SE A ALÍNEA "d" do art. 2º, do Projeto .

EMENDA nº 3

(corresponde à emenda nº 3, de Plenário)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 6º, remunerando-se os subsequentes :

"Art. 6º - As custas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal serão calculadas e cobradas, nos feitos judiciais processados em primeira e segunda instância, de acordo / com a tabela anexa, cujos valores serão reajustados pela variação da Taxa Referencial Mensal - TR" .

É o relatório .



VOTO DO RELATOR

Estão atendidas as preliminares de admissi-
bilidade das Emendas do Senado Federal : matéria da compe-
tência legislativa da União, da atribuição do Congresso Na-
cional e de iniciativa permitida a Parlamentar federal .

A técnica legislativa utilizada está cor-
reta .

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela cons-
titucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste /
Projeto de Lei nº 2.251-A, de 1991, com às Emendas do SENA-
DO FEDERAL .

Sala das Comissões,

DEP. NILSON GIBSON (PMDB-PE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.251-C, de 1991

Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor - Senado Federal

Relator - Deputado Manoel Castro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.251-C, de 1991, é de iniciativa do Poder Executivo, tendo sido encaminhado ao Senado Federal com a Mensagem nº 609, de 1º de novembro de 1991, onde foi aprovado em 21 de maio de 1992 com 3 emendas.

A primeira das emendas, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, refere-se ao item VIII do art. 1º do projeto, com a qual pretende aquele ilustre Senador corrigir erro de redação constante do texto original, ao mesmo tempo em que altera o prazo de extinção da taxa ali prevista, que passaria a vigor "a partir de 1º de janeiro de 1995".

As duas outras emendas são de autoria do nobre Senador Maurício Corrêa. A de nº 2 suprime a alínea "d" do art. 2º do projeto, com o que ficaria mantida a exigência da taxa judiciária da Justiça do Distrito Federal, cuja extinção fora proposta pelo projeto governamental.

A emenda de nº 3 acrescenta matéria nova à proposição inicial, que implica alteração na forma de cálculo e de cobrança de custas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

O processo deve ser examinado nesta Comissão de Finanças e Tributação sob os aspectos financeiro e orçamentário, bem assim quanto ao mérito, dada a natureza da matéria.



II - VOTO DO RELATOR

Relativamente aos aspectos financeiro e orçamentário públicos, o Projeto de Lei nº 2.251-C, de 1991, e as emendas oferecidas no Senado Federal não contêm nenhum dispositivo que contrarie as diretrizes, objetivos e metas agasalhados no Plano Plurianual para o triênio 1993/1995 (Lei nº 8.446, de 21.7.1992), tampouco ofendem as normas insculpidas nas leis de diretrizes orçamentárias editadas para os exercícios financeiros de 1992 e 1993 (Leis nºs. 8.211, de 22.7.91 e 3.447, de 21.7.92).

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto de lei deve ser aprovado, mesmo porque visa precipuamente facilitar a vida do contribuinte e aperfeiçoar o sistema tributário nacional com a extinção de mais de duas dezenas de taxas e contribuições federais atualmente existentes, perfeitamente dispensáveis no universo das imposições tributárias, não somente porque representam, em seu conjunto, montante inferior a meio por cento da arrecadação federal, mas também porque os custos de arrecadação de um grande número dessas obrigações fiscais superam a receita por elas gerada, consoante esclarece expressamente a inclusa Exposição de Motivos nº 522, de 31.10.91, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

As emendas do Senado também merecem a nossa acolhida. Visaram resguardar casos particulares que justificam tratamento especial. Assim é que a de nº 1 altera apenas cláusula de vigência, adiando a extinção da taxa de "organização e regulamentação do mercado da borracha" para 1º de janeiro de 1995, providência essa que se justifica plenamente em face da notória crise que, atualmente, atravessa o setor de produção de borracha do país.

As outras duas emendas são destinadas a atender situações específicas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal. Com a de nº 2, o autor da proposição pretende a manutenção da atual taxa judiciária da Justiça do Distrito Federal, justificando que os recursos dela provenientes se destinam a atender compromissos assumidos pela OAB perante a Caixa Econômica Federal, decorrentes de contrato de financiamento para a construção de sua sede própria. Por motivos óbvios, a extinção da taxa acarretaria grave problema financeiro para a entidade, que não dispõe de outras fontes de renda para honrar as obrigações contratadas.

Já a emenda nº 3 tem por objetivo atualizar a forma de cálculo e de cobrança das custas devidas à OAB-DF nos feitos processados em primeira e segunda instâncias.

Aqui não nos parece adequada a escolha da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Tratando-se de uma taxa referencial de juros praticados no mercado financeiro, não pode confundir-se com coeficiente atualizador da moeda nacional, que deve ter por finalidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

preservar o seu poder de compra; nesse sentido é a orientação do próprio Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados. Por esse motivo, sugerimos a adoção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída pela Lei nº 8.383, de 30.12.91, como índice de atualização monetária, na forma da subemenda modificativa anexa.

Face as considerações expostas, votamos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.251, de 1991, e das emendas oferecidas no Senado, e, no mérito, pela aprovação das proposições.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 1993.

Deputado MANOEL CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.251-C, de 1991, que "extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências."

Subemenda Modificativa

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 6º, renumerando-se os subseqüentes:

"**Art. 6º** As custas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal serão calculadas e cobradas, nos feitos judiciais processados em primeira e segunda instâncias, de acordo com a tabela anexa, cujos valores serão reajutados pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR."

Sala da Comissão em 28 de setembro de 1993.

Deputado MANOEL CASTRO
Relator